

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Richard Silveira

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NA PERSPECTIVA DA DOUTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Florianópolis

2020

Richard Silveira

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NA PERSPECTIVA DA DOCTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Dóris Ghilardi.

Florianópolis

2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Silveira, Richard

Adoção Intuitu Personae na Perspectiva da Doutrina da
Proteção Integral / Richard Silveira ; orientadora, Dóris
Ghilardi, 2020.

105 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Adoção Intuitu Personae. 3. Doutrina da
Proteção Integral. 4. Cadastro de Adoção. 5. Afetividade. I.
Ghilardi, Dóris. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**ADOÇÃO INTUITU PERSONAE NA PERSPECTIVA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**” elaborado pelo(a) acadêmico(a) Richard Silveira, defendido em 08/12/2020 e aprovado pela Banca Examinadora, composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,00 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2020.



Documento assinado digitalmente
Doris Ghilardi
Data: 09/12/2020 17:10:59-0300
CPF: 019.330.739-18

Prof^a. Dr^a. Dóris Ghilardi
Professora Orientadora



Documento assinado digitalmente
Renata Raupp Gomes
Data: 09/12/2020 09:42:32-0300
CPF: 780.859.269-20

Prof^a. Dr^a. Renata Raupp Gomes
Membro da Banca



Documento assinado digitalmente
Mariana Lamassa da Fonseca
Data: 09/12/2020 15:36:53-0300
CPF: 160.530.907-94

Mariana Lamassa da Fonseca
Membro da Banca



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Richard Silveira

RG:

CPF:

Matrícula: 15200076

Título do TCC: Adoção *Intuitu Personae* na Perspectiva da Doutrina da Proteção Integral

Orientadora: Dóris Ghilardi

Eu, Richard Silveira, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2020.



Documento assinado digitalmente

Richard Silveira

Data: 09/12/2020 09:34:32-0300

CPF: 063.889.669-00

Richard Silveira

Aos meus pais.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade analisar o instituto da adoção *intuitu personae* a partir da Doutrina da Proteção Integral. Além das situações de adoção *intuitu personae* previstas em lei, há situações em que pretendente(s) à adoção recebe(m) a criança diretamente da mãe biológica, sem que esteja(m) devidamente cadastrado(s) na lista de adoção ou sem respeitar a ordem cadastral. Com base nisso, o problema da pesquisa é: a adoção *intuitu personae*, embora contrarie a legislação posta, pode ser concretizada com base na Doutrina da Proteção Integral? Para responder a essa questão, o trabalho iniciou pela contextualização do instituto da adoção no tempo, a fim de verificar as transformações e objetivos da adoção, que passaram por significativas mudanças de concepção para proteger cada vez mais à criança e ao adolescente, assegurando-lhes o direito à convivência familiar. Abordou-se, ainda, o procedimento do instituto previsto em lei. Em seguida, ponderou-se acerca das distintas modalidades de adoção, entendendo suas singularidades, para que fosse possível compreender a adoção dirigida e suas razões. Por fim, buscou-se estudar a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente e sua aplicação à adoção. O tema foi ilustrado com breves passagens da experiência do direito estrangeiro no tocante ao assunto, e com apoio de análise doutrinária e julgados dos Tribunais brasileiros foi possível verificar e responder ao questionamento da pesquisa no sentido de que quando já estabelecido o vínculo afetivo entre a família adotiva e a criança/adolescente adotado, e seguindo os princípios da Doutrina da Proteção Integral, que recomenda a verificação dos reais benefícios ao adotando, a adoção dirigida poderá ser validada no caso *sub judice*. O método de abordagem para a pesquisa foi o dedutivo.

Palavras-chave: Adoção *intuitu personae*. Doutrina da Proteção Integral. Cadastro de adoção. Afetividade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the institute of the *intuitu personae* adoption from the Full Protection Doctrine. In addition to the *intuitu personae* adoption situations provided by law, there are situations in which the applicant(s) for adoption receives the child directly from the birth mother, without being duly registered on the adoption list or without respecting the cadastral order. Based on that, the research problem is: can the *intuitu personae* adoption, although contradicts the legislation, be accomplished based on the Full Protection Doctrine? To answer this question, the work started by contextualizing the adoption institute over time, in order to verify the transformations and objectives of adoption, which underwent significant conception changes to protect children and adolescents increasingly, assuring them the right to family life. The institute procedure provided for by law was also addressed. Then, the different modalities of adoption were considered, understanding its singularities, so that it was possible to comprehend the *intuitu personae* adoption and its reasons. Finally, the essay sought to study the Full Protection Doctrine for children and adolescents and its application to adoption. The theme was illustrated with brief passages of the foreign law experience in relation to the subject, and with the support of doctrinal analysis and judicial decisions of Brazilian Courts, it was possible to verify and answer the research question in the sense that when the affective bond between the family has already been established the adopted child and the adopted child/adolescent, and following the principles of the Full Protection Doctrine, which recommends the verification of the real benefits to the adoptee, the *intuitu personae* adoption may be validated in the *sub judice* case. The research approach method used was the deductive one.

Keywords: *Intuitu personae* adoption. Full Protection Doctrine. Adoption registration. Affectivity.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Idades aceites pelos postulantes – Santa Catarina.....	32
Gráfico 2 – Adotandos disponíveis por idade – Santa Catarina.....	32
Gráfico 3 – Etnias aceites pelos postulantes – Santa Catarina.....	33
Gráfico 4 – Adotandos disponíveis por etnia – Santa Catarina.....	33
Gráfico 5 – Doenças aceites pelos postulantes – Santa Catarina.....	34
Gráfico 6 – Adotandos disponíveis por problemas de saúde – Santa Catarina.....	34
Gráfico 7 – Tempo de acolhimento – Santa Catarina.....	35
Gráfico 8 – Disponibilidade adotiva segundo idade – Argentina.....	86
Gráfico 9 – Relatório Anual de Atividades – Comparativo 2016/2018 – Portugal.....	90

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART	Artigo
CC	Código Civil
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Coronavirus Disease (Doença do Coronavírus) 2019
CP	Código Penal
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DNRUA	Dirección Nacional del Registro Único de Aspirantes a Guarda com Fines Adoptivos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ADOÇÃO	15
2.1 CONCEPÇÃO DE ADOÇÃO: DESTAQUE PARA AS MUDANÇAS OCORRIDAS	16
2.2 PROCEDIMENTOS E EXIGÊNCIAS	25
2.3 A REALIDADE DA ADOÇÃO NO BRASIL: O HIATO EXISTENTE ENTRE AS CRIANÇAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO E O PERFIL ELEITO PELOS PAIS QUE ESTÃO NO CADASTRO	29
3 CAMINHO PERCORRIDO ENTRE AS MODALIDADES DE ADOÇÃO LEGAL E DISCUSSÃO A RESPEITO DAS NOVAS ESPÉCIES NÃO AUTORIZADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO	37
3.1 ADOÇÃO LEGAL: MODALIDADES CONTEMPLADAS NA LEI	37
3.1.1 Adoção Unilateral	38
3.1.2 Adoção Bilateral	40
3.1.2.1 Adoção Homoparental	41
3.1.3 Adoção Internacional	43
3.1.4 Adoção Póstuma	45
3.1.5 Adoção de Maiores	46
3.2 ADOÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI	46
3.2.1 Adoção de Nascituro	47
3.2.2 Adoção de Fato	48
3.2.3 Adoção à Brasileira	49
4 REFLETINDO SOBRE A ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>	54
4.1 ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>	54
4.1.1 Processo de Adoção <i>Intuitu Personae</i>	63
4.1.2 Distinções entre Adoção <i>Intuitu Personae</i> e Adoção à Brasileira	66
4.2 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	69
4.3 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS	75
4.4 A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA: DIREITO ARGENTINO E PORTUGUÊS	84
4.4.1 Direito Argentino	85

4.4.2 Direito Português.....	89
5 CONCLUSÃO	93
REFERÊNCIAS.....	95

1 INTRODUÇÃO

Não é preciso olhar tão distante para notar que o Direito da Criança e do Adolescente é um ramo ainda em ascensão no âmbito jurídico, com mudanças recentes e grande disposição a permanecer evoluindo. O objetivo, tão vivaz, de priorizar a parcela infanto-adolescente surgiu há poucas décadas, superando convicções arcaicas quanto ao idealismo do antigo pátrio poder.

Nesse mesmo caminho, o instituto da adoção sofreu profusas modificações, alcançando os ideais vistos atualmente, pautados nos princípios basilares às crianças e adolescentes.

Entende-se a adoção como um organismo de tamanha relevância, em razão de encontrar novos genitores a crianças e adolescentes desamparados, unindo-os pelos laços de afetividade. E, ainda que a adoção venha a buscar essencialmente resguardar os interesses dos adotandos, entre falhas e acertos, a sociedade como um todo, é passível de erros, ocasionando eventuais sacrifícios aos interesses da criança.

Necessário apontar a grave problemática vigente neste momento, em que com base nos dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o número de postulantes cadastrados à adoção é muitíssimo maior do que o número de possíveis adotandos. Apesar disso, as instituições de acolhimento continuam cheias de vidas aguardando o esperado momento de ingressarem à um novo lar.

Por consequência, em virtude dos perfis eleitos pelos postulantes à adoção em contraste a numerosa quantidade de crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional, modalidades de adoção não previstas em lei obtiveram maior crescimento, mesmo na eventualidade de proibições cominadas em crimes.

Desse modo, a pesquisa que ensejou o presente trabalho, tem como escopo analisar a modalidade adotiva denominada *intuitu personae* realizando uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral, em prol do bem-estar da criança e do adolescente. Assim, visando compreender e responder se é necessário obedecer cegamente às atuais conjecturas legais, que comumente desconsideram a vontade dos genitores biológicos em optarem pela escolha dos genitores adotivos, ou respeitar a máxima do melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que não tenha obedecido as formas legais previstas.

A hipótese levantada é a de que a adoção *intuitu personae*, quando observada pela linha da Doutrina da Proteção Integral, se coaduna com princípios basilares aplicáveis à criança como a prioridade absoluta, o melhor interesse e o direito de convivência em família.

Assim se dá o pontapé inicial da pesquisa, que seguiu o método de abordagem dedutivo, através de análise legal, bibliográfica e julgados de Tribunais brasileiros.

É de valiosa importância ressaltar, de forma preliminar, que o trabalho busca não utilizar a terminologia “menor” ao se referir a crianças e adolescentes. Seu uso limita-se quando contextualizado ao momento histórico utilizado, citações diretas e amostras jurisprudenciais. Essa tão infeliz terminologia traz referência aos extintos Códigos de Menores, já superado na atual conjectura legal.

No primeiro capítulo será exposta uma visão inaugural sobre o conceito de adoção, perpassando por profundas modificações históricas, desde o patamar em que os interesses dos adotantes prevalecia sobre os adotados até o cenário contemporâneo, que predomina e dá máxima importância aos princípios relativos às crianças e aos adolescentes. Outrossim, pretende esclarecer o funcionamento dos cadastros nacionais de adoção, aclarando seus desempenhos e trazendo comentários efetivos acerca do número de postulantes a adotar em comparação ao numeral de adotandos no cenário brasileiro, com ênfase no estado de Santa Catarina.

O segundo capítulo irá se debruçar de maneira pormenorizada sobre as distintas modalidades de adoção presentes no contexto jurídico nacional. Nessa conjuntura, demonstra uma divisão entre modalidades contempladas e não previstas pela legislação, aprofundando-se em conhecê-las e trazendo posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. No que diz respeito a modalidades controversas, precisa-se avaliar opiniões distintas, para que possam ser compreendidas em seu inteiro teor.

Nesse cenário, em que o Direito comporta as mais diversas espécies de adoção, o capítulo objetiva aprofundar a modalidade foco da presente pesquisa, a adoção *intuitu personae*, também nominada de adoção dirigida, direta ou consentida, como será referida em tantas ocasiões neste trabalho. Para isso, importa trazer e definir suas singularidades, conforme previsões legais e passagens ainda discutidas pelas múltiplas vertentes da doutrina. Por fim, uma análise comparativa a adoção à brasileira, com propósito de elucidar possíveis confusões entre ambas as espécies tão similares em alguns aspectos.

Por conseguinte, o terceiro capítulo traz a problemática abordada no presente trabalho de forma mais específica. Inicia-se o capítulo descrevendo as alterações oriundas da Doutrina da Proteção Integral, elucidando alguns de seus princípios basilares, que posteriormente exibem-se em copiosos julgados colacionados para comento em que é possível verificar a detida análise tecida no sentido de consagrar e valorizar a construção dos laços de afetividade e o melhor interesse da criança.

A pesquisa colhida junto ao Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, com base em julgados entre 2016 e 2020, detém o propósito de refletir sobre a atuação dos tribunais para com a temática do presente trabalho em período recente, verificando como o assunto vem sendo julgado a partir de constantes evoluções.

Ao final, ilustra-se com as experiências estrangeiras do Direito Argentino e Português no tocante ao tema, que possuem divergências quando comparados ao cenário brasileiro.

Esclarece-se que o presente trabalho não possui o intuito de esgotar o assunto, e sim, o ensejo de que as considerações aqui levantadas permitam maior conhecimento a respeito da temática, oportunizando maiores debates, que possam vir a surgir, frutos das constantes evoluções ao Direito da Criança e do Adolescente.

2 ADOÇÃO

A adoção é um instituto reservado aos cuidados do Direto da Criança e do Adolescente, dada suas profundas implicações no âmbito da filiação.

É o ato jurídico “[...] solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”¹.

De acordo com Maria Helena Diniz, a adoção “[...] independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha”².

Em mesma perspectiva, Maria Berenice Dias leciona que “a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”³.

Não se trata de um negócio jurídico, mas de um ato jurídico em sentido estrito, excepcional, irrevogável, personalíssima e de natureza complexa, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica⁴.

A filiação adotiva é um ditame moral e não apenas um comando constitucional, com equivalência à filiação biológica, não sobrando qualquer espaço para estabelecimento de regras discriminatórias.

O adotado recebe a condição de filho para todos os efeitos legais, afastando-se de qualquer vínculo com os pais biológicos, ressalvados os impedimentos para o casamento. “A relação de parentesco se estabelece entre o adotado e toda a família do adotante. Os seus parentes tornam-se parentes do adotado, tanto em linha reta

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** [livro eletrônico]. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 395.

² DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 1.147/1.148.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 479.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único** [livro eletrônico]. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2020. p. 2.046.

como em linha colateral”⁵. Também idênticos os graus de parentesco que se estabelecem em relação aos filhos biológicos do adotante⁶.

A filiação adotiva, guiada pelos aspectos de dignidade constitucional e justiça, recebe grandes avanços quando se “[...] verifica que a relação paterno-filial é muito mais profunda do que o vínculo de sangue ou a mera marca da genética”⁷.

Com essa postura, não se está reduzindo a maternidade ou paternidade biológica. A realidade é que, ser mãe ou ser pai não é simplesmente procriar, mas cuidar, criar e dedicar amor⁸.

Diante disso, em uma breve exposição histórica, o instituto da adoção será analisado desde os antigos relatos bíblicos, percorrendo as antigas civilizações e a era dos descobrimentos até atingirmos a Idade Contemporânea, período esse em que apesar de ainda restarem preceitos tão antigos, há uma constante transformação de princípios. A partir dessa análise histórica, será demonstrado como a adoção ao longo dos tempos foi deixando de priorizar os adotantes, convertendo-se em benefícios do adotando.

Será, ainda, discutido acerca dos procedimentos para habilitação e início do processo de adoção, conhecendo sobre suas especificidades e requisitos necessários. Por fim, o cadastro de adotantes e possíveis adotados e seus efeitos no ordenamento jurídico serão analisados, bem como os benefícios e alguns apontamentos críticos sobre as possibilidades cadastrais.

2.1 CONCEPÇÃO DE ADOÇÃO: DESTAQUE PARA AS MUDANÇAS OCORRIDAS

O instituto da adoção tem integrado as legislações mais remotas que se tem relato. A sua repetição ao longo dos séculos evidencia o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história⁹. “Presente em

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 480.

⁶ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 41. [...] § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária

⁷ STOLZE, Pablo Gagliano. **Manual de direito civil**: volume único [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 1314.

⁸ STOLZE, Pablo Gagliano. **Manual de direito civil**: volume único [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 1314.

⁹ RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed., ver., atual. e ampl. Leme: J. H. Mizuno, 2012. p. 67.

praticamente todos os povos, surgiu como fruto de uma necessidade: impedir a extinção de famílias que não possuíam descendentes”¹⁰.

Desde o início em que se há registros históricos, inúmeros povos (hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos e romanos) nutriam o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais. O Código de Hamurabi, uma das primeiras, quiçá, a primeira codificação que se tem notícia, regulava a adoção em oito artigos, prevendo punições aos adotados. E mesmo em registros bíblicos, como a Bíblia católica, é possível examinar a história de Moisés, que foi encontrado dentro de um cesto em um rio, pela filha do faraó, no Egito¹¹.

No Direito Romano, o instituto da adoção foi considerado a primeira forma jurídica de entrada da família, em que indicava a introdução de um estranho como filho, por vontade do chefe de família. A adoção “servia para transformar latinos em cidadãos, plebeus em patrícios, ou patrícios em plebeus”¹². Era um ato de direito privado, que se fez sentir somente após a Lei das XII Tábuas.

Esse instituto dissipava a ameaça da falta de um descendente masculino e assegurava a ininterruptão do culto doméstico, e ainda via um meio de reconhecer a legitimidade do sucessor, depois de sanada os inconvenientes do parentesco artificial (pessoas unidas por um vínculo de parentesco civil) alheio aos laços de sangue.

Eram reconhecidas três modalidades de adoção nessa época. A primeira, adoção testamentária (*adoptio per testamentum*), tratava-se de adoção por testamento, após a morte do adotante. Por ser complexa, não era utilizada com frequência, embora seja lembrada por momentos históricos, a adoção do Imperador Otávio Augusto por Júlio César, seu tio-avô. A segunda, ad-rogação (*ad rogatio*), necessitava de duplo interesse entre adotando e adotado, uma vez que havia a necessidade de haver interesse pelo adotante no prosseguindo da adoção, bem como o adotado precisava confirmar o interesse em desligar-se de sua família de origem e tornar-se um herdeiro do adotante. Já a terceira, adoção propriamente dita (*datio in adoptionem*), dizia respeito a entrega de um incapaz a adoção. O adotante o acolhia

¹⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Correa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p.15.

¹¹ SENADO FEDERAL. De Hamurabi ao século 21, uma prática universal. **Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal**, ano 4, v. 5, p. 15-17, maio 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

¹² BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: Categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 22/23.

com abono do representante “iniciando-o desde cedo nas práticas propiciatórias dos deuses domésticos, efetuava-se mediante a emancipação que por três vezes o pai lhe concedia em presença do adotante”¹³.

Com o início da Idade Média, o instituto da adoção acabou caindo em desuso, em parte por influência da Igreja Católica. Um dos motivos mais marcantes dessa inversão conceitual é a própria substituição natural do Direito Romano pelo surgimento da família cristã, que deixou de reconhecer o direito do adotado em herdar o título nobiliárquico de quem o adotasse, dado que o herdeiro adotivo prejudicava as doações pós-óbito, deixadas pelos ricos senhores feudais sem deixar herdeiros¹⁴.

Depois do enfraquecimento do instituto da adoção na Idade Medieval ocasionada pelos interesses patrimoniais da Igreja, o regime adotivo renasceu em um cenário de revoluções napoleônicas por intermédio do Código Civil Francês e deste para os demais códigos que nele buscaram a sua inspiração.

O Código de Napoleão de 1804, erigido da Revolução Francesa trouxe novos fundamentos buscando satisfazer os interesses do Imperador Napoleão Bonaparte, o qual não possuía filhos e pretendia adotar um de seus sobrinhos para que o sucedesse no Império¹⁵. A Codificação trazia regras taxativas e rigorosas, das quais incluíam a (i) idade mínima do adotante ser de 50 (cinquenta) anos e sendo ele casado, precisaria da aprovação do cônjuge, (ii) não poderiam possuir filhos legítimos ou legitimados e o (iii) adotante deveria ter no mínimo 15 (quinze) anos a mais que o adotado, que conservaria o direito em sua família natural¹⁶. Ainda que tímidas regulamentações tenham surgido junto ao Código de Napoleão, permanecia a prática da adoção de forma ilegal devido ao alto rigor de exigências.

Sob esse aspecto não protecionista e de ausência de entidades de proteção à criança, registra-se o emblemático caso de Mary Ellen Wilson, ocorrido em 1874, quando ela, adotada de forma ilegal na cidade de Nova Iorque, recebia maus-tratos da parte de seus adotantes. As agressões e gritos eram tantos, que vizinhos

¹³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família** [livro eletrônico]. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 374.

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família** [livro eletrônico]. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 840.

¹⁵ MARONE, Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

¹⁶ SILVA, Fernanda Carvalho Brito. Evolução histórica do instituto da adoção. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao/>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

começaram a notar as violências contra a pequena Mary, mas nada poderiam fazer, pois o Estado não dispunha de nenhum recurso contra essas práticas. Aterrorizados com os fatos, buscaram ajuda com a missionária Etta Angell Wheeler, que, disposta a salvar a menina, recorreu a Sociedade Americana de Prevenção e Crueldade contra Animais, sob o argumento de que se há proteção aos animais, com mais razão deveriam ser protegidas as crianças¹⁷. A conclusão do processo movido por Etta e pelo responsável da sociedade, resultou na condenação da mãe adotiva a 1 (um) ano de prisão e encaminhamento da criança a um lar adotivo, que posteriormente veio a ser adotada por aquela que veio a salvá-la.

Através desse caso, questões envolvendo crianças ganharam importância mundial, influenciando diversos movimentos de organizações internacionais em favor da proteção das crianças e dos adolescentes, seja em casos de maus tratos ou regulamentação de adoções ilegais.

Ao aportamos no Brasil, verifica-se que as primeiras referências à adoção foram encontradas ainda no período Colonial, com as chamadas Ordenações Filipinas (século XVI). O adotado possuía tímidos direitos, não recebendo sequer a transferência do pátrio poder, “[...] salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, se fosse autorizado por um decreto real [...]”¹⁸. A falta de regulamentação adequada do instituto obrigava os juízes a suprir as lacunas com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno (visões da época).

Nada obstante, somente com o Código Civil de 1916¹⁹ o instituto ganhou normatização eminentemente brasileira, que reconheceu de modo efetivo o direito entre adotante e adotado. Da análise, é possível perceber as influências da Codificação Napoleônica, à medida em que a legislação pátria reproduziu muitas das regras e vícios, como o requisito de apenas maiores de 50 (cinquenta) anos serem legítimos a adotar (artigo 368²⁰).

Era cristalina a característica eminentemente contratual da adoção, como se o procedimento fosse um negócio jurídico bilateral e solene, em que o ato necessitava

¹⁷ SHELMAN, Eric A; LAZORITZ, Stephen. **Case #1: The Mary Ellen Wilson Files**. 1. ed. Editora: Dolphin Moon Publishing, 2012.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** [livro eletrônico]. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 183.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2020

²⁰ BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

ser confirmado através de escritura pública. Ademais, a legislação possibilitava somente a extinção do pátrio poder, na qual o adotado mantinha vínculos somente com o adotante, sem qualquer conexão entre os outros familiares, gerando certa impossibilidade da integração completa na nova família²¹.

No ano de 1957, a adoção passou a desempenhar papel importante e filantrópico, com ênfase no caráter humanitário, com o editar da Lei nº 3.133/1957²². Os ideais deixaram de ser apenas em dar filhos a quem não possuía e passaram a incluir a necessidade de auxiliar um maior número de crianças desamparadas a receberem um lar²³. Foi reduzido, ainda, a idade do adotante para 30 (trinta) anos e a diferença de idade entre adotante e adotado para 16 (dezesesseis) anos.

Apesar dessas sensíveis evoluções, a legislação ainda mantinha resquícios discriminatórios em relação ao adotado, visto que se os adotantes possuíssem filhos legítimos, os adotandos não seriam incluídos nos direitos hereditários. Era nítida a intenção do legislador em somente “[...] facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material”²⁴, sem visar a esterilidade das diferenças.

As discriminações entre os filhos começaram a ser resolvidas no ano de 1965, com o advento da Lei nº 4.655/1965²⁵, instituindo a chamada Legitimação Adotiva, que permitia ao adotado receber os mesmos direitos dos filhos naturais, salvo na hipótese de sucessão, se concorresse com filho biológico superveniente à adoção. Para confirmar a legitimação, era necessária decisão judicial irrevogável, fazendo cessar o vínculo de parentesco com a família natural²⁶. Contudo, em razão do excesso de formalismo para a legitimação, não teve grande difusão prática²⁷.

²¹ GASQUES, Carlos Henrique Fernandes. Teoria Geral da Adoção. In: **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, ISSN 21-76-8498. Ribeirão Preto, 2013. p. 4.

²² BRASIL. Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. **Atualiza o Instituto da Adoção Prescrita no Código Civil**. Rio de Janeiro, 1957. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** [livro eletrônico]. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 183.

²⁴ RODRIGUES, Silvío. **Direito civil, volume 6: direito de família**. 28. ed. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 337.

²⁵ BRASIL. Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965. **Dispõe sobre a Legitimidade Adotiva**. Brasília, 1965. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 475.

²⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** [livro eletrônico]. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 811.

O Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979)²⁸ revogou a legitimação adotiva, introduzindo as modalidades da legitimação (i) simples e (ii) plena. A primeira era intitulada de adoção simples e destinava-se ao parentesco civil, sem desvincular o adotado de seu parentesco natural. E a segunda de adoção plena, que era aplicada somente ao menor em “situação irregular” e visava integrar o adotando na família adotiva, possibilitando que o adotado integrasse como filho de sangue à nova família, não havendo mais distinção entre filhos e apagando qualquer registro anterior²⁹.

O próximo grande passo foi a adoção, por meio da Constituição Federal de 1988, da Doutrina da Proteção Integral, a qual declara no artigo 227, § 6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”³⁰.

Se antes havia qualquer dúvida entre as possíveis modalidades de adoção, o Constituinte dispôs indiscutível a plena equiparação entre filhos adotivos e filhos biológicos³¹, eliminando distinções entre adoção e filiação. A Carta da República trouxe a dignidade pessoal humana como ponto central do arquétipo legal, tornando insustentável as disposições patrimonialistas do Código Civil de 1916.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)³², houve um maior delineamento do preceito da proteção integral da criança e do adolescente. A adoção passou a ser sempre plena para menores de 18 (dezoito) anos, não permitindo diferenciações entre filhos legítimos e adotados. Trouxe também a determinação de que a medida de recolocação de crianças e adolescentes em famílias substitutivas deve priorizar suas reais necessidades, interesses e direitos³³.

²⁸ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Brasília, 1979. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** [livro eletrônico]. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 183.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

³¹ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. p. 1257.

³² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

³³ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Editora Juruá, 2008. p. 93.

Dentre as diversas mudanças promovidas, importa citar a invalidação do termo “menor”, por referir-se ao Código de Menores de 1979 (e ao Código de Menores de 1927), que fora revogado, passando a considerar criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade³⁴. Além disso, a idade mínima para o adotante foi reduzida para 21 (vinte e um anos).

O Código Civil vigente à época (CC/1916) continuou ainda a regular a adoção simples para maiores, mantendo a possibilidade de ser feita através de escritura pública e permitindo o adotando ser herdeiro somente se o adotante não possuísse ou viesse a ter prole biológica. No entanto, o entendimento prevalente dos tribunais foi pela declaração de inconstitucionalidade das disposições confrontantes aos novos preceitos constitucionais e a principiologia instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente³⁵.

Com a chegada do Código Civil de 2002³⁶, houve outro avanço notável na legislação quando incluiu a equiparação entre os filhos e classificou as adoções para crianças, adolescentes e adultos sem distinções. A idade mínima do adotante foi novamente alterada sendo reduzida para 18 (dezoito) anos de idade e tornando obrigatória o processo judicial.

Apesar da nova legislação civilista, foi convencionado entre juristas e doutrinadores seguir os regramentos estatuídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que distintos, com base no princípio da especialidade desta legislação³⁷.

Segundo aponta o professor Pablo Stolze, “essa duplicidade normativa, então explicada pela existência de uma ‘adoção civil’ e outra ‘estatutária’, não era de todo cômoda, pois gerava insegurança jurídica”³⁸.

³⁴ BRASIL. Código de Menores. Artigo 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 476.

³⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

³⁷ GASQUES, Carlos Henrique Fernandes. Teoria Geral da Adoção. In: **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, ISSN 21-76-8498. Ribeirão Preto, 2013. p. 7.

³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família** [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. p. 706.

Somente em 2009, com a edição da Lei de Adoção (Lei nº 12.010/09)³⁹, houve a retificação da dicotomia legal. Alterando diversos dispositivos anteriores, fixando-se a adoção para maiores de 18 (dezoito) anos conforme já vinha ditado pelo Código Civil vigente, além de alterar e revogar outros artigos do mesmo diploma substantivo civil⁴⁰.

Para Maria Berenice Dias, “foram criadas novas exigências para os adotantes, implantado um cadastro nacional de crianças passíveis de adoção e reforçado o papel do Estado no processo”⁴¹.

Se antes havia dúvidas e inseguranças doutrinárias, agora, enfim, era possível estabelecer um diálogo entre os diplomas legais antecessores. De fato, entre os artigos não revogados do CC, o artigo 1.618⁴² passou a determinar que a adoção seria deferida pelo ECA, enquanto o artigo 1.619⁴³, que diz respeito a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, informa a necessidade da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

Ainda, o artigo 42, § 2º, do ECA, que regulamenta a necessidade de que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável excluía a possibilidade de adoção por pessoas do mesmo sexo (casais homoafetivos), pois, até a conclusão do julgamento da ADI nº 4.227 e a ADPF nº 132, pelo Supremo Tribunal Federal, não era reconhecido às pessoas do mesmo sexo a possibilidade do reconhecimento da união estável, ao argumento de que a Constituição Federal reconhece apenas união estável constituída por homem e mulher (artigo 226, § 3º). No entanto, em novo julgado (RE nº 846.102), de relatoria da ministra Cármen Lúcia, a corte afirmou que há “uma intencional omissão do constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores

³⁹ BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2019. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.** Brasília, 2009. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família** [livro eletrônico]. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 843.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 481.

⁴² BRASIL. Código Civil. Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁴³ BRASIL. Código Civil. Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

de entidade familiar”⁴⁴. Além do mais, a ministra relatora reafirmou que será sempre deferida adoção quando apresentar reais vantagens para o adotando⁴⁵.

Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépore apoiam a alteração legislativa ao dizerem que⁴⁶:

[...] ainda que possa parecer ínfima, trata-se de alteração substancial empreendida no instituto da adoção e que abre espaço, por exemplo, para a adoção por casais homossexuais, uma vez que não exige mais a formalização de uma união pelo casamento ou pela união estável em curso, para que se possa reconhecer a possibilidade de adoção bilateral.

A modificação mais recente ocorreu com a adição da Lei nº 13.509/2017⁴⁷, que buscou readequar as normas à realidade brasileira, passando a conferir o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o estágio de convivência, podendo ser prorrogado por igual período. Prazo esse será definido pelo magistrado observando as peculiaridades individuais de cada caso e, ao final, equipe multidisciplinar deverá apresentar laudo fundamentado recomendando ou não a adoção.

Foi inaugurado também o instituto do apadrinhamento àqueles suscetíveis de adoção, consistente em um vínculo para desenvolvimento da criança e do adolescente para fins de convivência familiar ou comunitária. Quanto aos pretendentes a adotar, precisarão ser avaliados a cada 3 (três) anos para verificar possíveis mudanças no núcleo familiar. E em caso de “devoluções” de adotados após o trânsito em julgado da sentença, haverá exclusão de nomes dos adotantes do Cadastro Nacional de Adoção, não permitindo nova tentativa aos mesmos, aplicando as devidas sanções se necessárias.

São notáveis os caminhos históricos do instituto; com as primeiras codificações oriunda das leis das Doze Tábuas até as mudanças e evoluções hoje vivenciadas. As visões individualistas ou patrimoniais foram trocadas pela proteção integral ao

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 846.102/PR**. Relator: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 18/03/2015.

⁴⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

⁴⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional da Adoção – Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**: e outras disposições legais: Lei 12.003 e 12.004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 44.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2020.

adotado, buscando nada mais do que sua inserção em uma família, que o proporcione afeto e todas as necessidades mínimas, dando-lhes vínculos eternos.

2.2 PROCEDIMENTOS E EXIGÊNCIAS

O procedimento de adoção de crianças e adolescentes é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Vara da Infância e Juventude) e o procedimento de adoção de adultos é regido pelo Código Civil (Vara da Família).

Com olhos na adoção de crianças e adolescentes, o passo a passo para os possíveis adotantes é de clara definição pela legislação vigente⁴⁸. Antes de tudo, é necessário possuir 18 (dezoito) anos para se habilitar ao processo⁴⁹, respeitando a diferença de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotando⁵⁰. Não havendo restrições quanto ao estado civil, nacionalidade ou orientação sexual, sendo permitida inclusive a adoção aos divorciados, desde que o estágio de convivência tenha iniciado enquanto ainda houvesse união entre as partes⁵¹.

Para Gonçalves, “está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues”⁵². Além de quaisquer requisitos objetivos, a necessidade dos requisitos subjetivos é de suma importância, que tomam nota das verdadeiras vontades dos requerentes, da possibilidade de ofertarem carinho, afetividade, amor e condições ao adotando.

É vedado que o requerente seja ascendente ou irmão do adotando⁵³, permitindo apenas que esse seja posto sob tutela ou guarda de até mesmo um parente colateral. Entende-se que a proibição é devida ao alto grau de proximidade já

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 06 de setembro de 2020.

⁴⁹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...].

⁵⁰ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art.42 [...] §3º. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. [...].

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 155.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família [livro eletrônico]. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 186.

⁵³ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42 [...] §1º. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. [...].

existente, evitando confundir uma criança a assimilar os graus de parentesco com o possível adotante familiar, pois entre ambos já existe fortes vínculos consanguíneos.

Além disso, existem requisitos quanto a possível registro existente aos adotandos. Há possibilidade de o adotando não ter pais naturais conhecidos ou já terem sido destituídos do poder familiar anteriormente e, ainda, já terem falecido. Havendo pais naturais, os requerentes necessitam da concordância expressa⁵⁴, podendo recorrer a ação de destituição de poder familiar cumulada com adoção em caso de não autorização⁵⁵.

Além do mais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014, que passou a incluir pretendentes estrangeiros ao Cadastro Nacional de Adoção. Sendo habilitados nos tribunais, serão alocados em subcadastros distintos dos cadastrados nacionais e serão consultados aos interessados inscritos, somente depois de finitas as tentativas de inserção em família substituta nacional para candidatos credenciados no Brasil⁵⁶.

Cumprindo todos os requisitos, os postulantes devem se dirigir ao Fórum de sua cidade, diretamente a Vara da Infância e juventude, quando houver, portando consigo (i) documento de identidade, (ii) número do cadastro de pessoas físicas (CPF), (iii) certidão de casamento ou nascimento, (iv) comprovante de residência, (v) comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, (vi) atestado ou declaração médica de sanidade física e mental e (viii) certidões cível e criminal. Documentação essa é previamente definida pelo ECA, sendo passível de adendos a depender de cada cidade ou estado.

Após a entrega dos documentos iniciais, o cartório irá remetê-los ao Ministério Público, que dará prosseguimento ao pedido, podendo solicitar documentações complementares. Sendo concluído, serão feitas algumas avaliações pela equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Através de validação minuciosa, conselheiros tutelares e psicólogos analisarão desde as motivações da família para a adoção a renda familiar e como será a condição da criança/adolescente no âmbito familiar.

⁵⁴ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. [...].

⁵⁵ ARAÚJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. **Prática no direito de família** [livro eletrônico]. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2018. p. 147-148.

⁵⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família** [livro eletrônico]. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 851.

A fase seguinte é a participação obrigatória no programa de preparação para adoção que pretende oferecer um efetivo conhecimento sobre o instituto, fornecendo informações que possam ajudar em futuras dificuldades durante a convivência inicial com o adotando e quaisquer orientações sobre decisões necessárias. Quando houver condições, além de informações haverá visitas a crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, com supervisão da equipe técnica.

Após todas as aprovações e certificação de participação ao programa os autos serão conclusos para o juiz proferir sua decisão. Sendo o pedido indeferido, os candidatos podem verificar a motivação para que seja feita a devida adequação e reinício do processo.

Quando habilitados, os pretendentes estarão incluídos na fila de adoção, tendo seus dados inseridos no sistema nacional de adoção. O processo de habilitação tem prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período. Uma vez concluída, a validade da habilitação é de 3 (três) anos, podendo ser renovada.

Segundo Digiácomo, a existência da habilitação prévia e dos cadastros de pessoas habilitadas para a adoção visa moralizar a adoção, tornando obrigatória a definição de critérios para o chamamento dos interessados, sempre que constatada a existência de crianças e adolescentes em condições de serem adotados⁵⁷.

O sistema nacional respeita a ordem cronológica de inscritos, buscando os possíveis adotantes conforme o perfil definido. Isto é, cada postulante ao se inscrever poderá definir um perfil quanto a idade, sexo, cor e outras características do possível adotado. Isso definirá as possibilidades de ser consultado pela Vara da Infância quando houver uma criança com perfil compatível.

Como observa Sávio Bittencourt, “se uma criança tem características que demonstrem a inconveniência da adoção pelo primeiro habilitado da lista, em função de incompatibilidade entre o perfil da criança e do interessado, deve ele ser preterido, entregando-se a criança aos cuidados de outro habilitado cadastrado”⁵⁸.

Para que haja contato aos postulantes quando necessário, é de extrema importância manter atualizado todas as opções de contato atualizadas, incluindo telefones, endereços residenciais e eletrônicos.

⁵⁷ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO; Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6. ed. Curitiba: Editora Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 59.

⁵⁸ BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 131.

Confirmando o interesse dos adotantes, dar-se-á início a aproximação com a criança, permitindo visitas ao abrigo em que ela more e autorizando pequenos passeios. Resultando em uma boa relação entre ambas as partes, será liberado o estágio de convivência, momento em que a criança passará a morar com a família, sob acompanhamento da equipe técnica responsável durante um período de 90 (noventa) dias,⁵⁹ podendo ser prorrogável por igual período. É um período de testes para validar e verificar o fortalecimento dos laços afetivos, fundamentais para a conclusão do processo. É indispensável, independente da idade do adotando⁶⁰.

Em outro cenário, é possível a dispensa do estágio de convivência. Hipótese essa dá-se àqueles que já possuem guarda ou tutela de determinada criança ou adolescente⁶¹. Sendo assim, já possui o convívio, cuidando de todos os interesses necessários. Ainda assim, será avaliada a convivência para que sejam certificados os requisitos objetivos.

Finalizado o estágio, quando houver, a partir do dia seguinte é aberto prazo de 15 (quinze) dias para abertura de ação de adoção. Importante ressaltar que o ECA exige a concordância do adotando quando esse possuir 12 anos ou mais⁶². Observa-se que sempre que possível, o magistrado deve ouvir o adotando, ainda que sua manifestação não seja vinculativa em termos de decisão⁶³.

Com todas as condições favoráveis, o juiz irá proferir a adoção, em que se determinará novo registro de nascimento com o nome da nova família, podendo alterar o prenome do adotado, após oitiva do mesmo. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Por fim, vale destacar que a adoção é irrevogável, não podendo o adotante desistir da medida. Todavia, é muito comum a existência de casos como esse na

⁵⁹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...]

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 170.

⁶¹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 46 [...] §1º. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. [...]

⁶² BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 45. [...] § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

⁶³ BRASIL. Enunciado 138, III Jornada de Direito Civil – Artigo 3º. A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.

prática forense, restando importante entender que a irrevogabilidade da adoção não é um simples instrumento opcional, em que o vínculo parental pode ser facilmente desfeito, sendo necessária a destituição do poder familiar.

2.3 A REALIDADE DA ADOÇÃO NO BRASIL: O HIATO EXISTENTE ENTRE AS CRIANÇAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO E O PERFIL ELEITO PELOS PAIS QUE ESTÃO NO CADASTRO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou em 2008 o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), um sistema nacional para agregar todos os dados referentes aos postulantes a adotarem e crianças e adolescentes aptos à adoção.

De maneira a uniformizar todos os bancos de dados disponíveis, o CNA possui a finalidade de auxiliar os procedimentos de adoção em andamento no país. A intenção era de que quando habilitado, um candidato estaria apto a adotar crianças de outras localidades, possibilitando maior agilidade aos processos.

Em 2019 a união entre o sistema já existente e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas resultou na criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Valendo-se das intenções já vigentes, “o novo sistema abrange milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com uma visão global da criança, focada na doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)”⁶⁴.

O SNA foi aprimorado a ser atualizado com mais rapidez, incluindo informações sobre crianças e adolescentes em acolhimento familiar e prazos referentes a processos de adoção em andamento. Com a atualização, “a concretização dos direitos infantojuvenis assumiu maior protagonismo, especialmente, em benefício das crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade”⁶⁵.

Em análise aos dados constantes nos relatórios disponibilizados pelo SNA⁶⁶, atualmente há 35.718 (trinta e cinco mil e setecentos e dezoito) pretendentes

⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://wwwh.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pauta de julgamentos de 31 de março de 2020 – 307ª sessão ordinária**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-de-31-de-marco-de-2020-307a-sessao-ordinaria/>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913->

disponíveis cadastrados no sistema, e 30.779 (trinta mil e setecentos e setenta e nove) crianças e adolescentes em acolhimento. Entre as crianças, 9.037 (nove mil e trinta e sete) estão aptas à adoção sendo que somente 5.118 (cinco mil cento e dezoito) se encontram disponíveis, uma vez que o restante já se encontra vinculado a algum procedimento.

A grande diferença entre o número de crianças acolhidas e aptas à adoção dá-se ao fato de a adoção ser considerada uma medida excepcional. Ao serem inseridas em abrigos, nos casos de afastamento por decisão judicial diante de alguma impossibilidade de convívio com os pais biológicos primeiramente é tentada a reintegração da criança ou adolescente à família de origem. Somente após o prazo de tentativas finalizar, que é de 18 (dezoito) meses, prorrogável, é que há a disponibilidade para adoção.

O fato do número de adotantes no país ser aproximadamente 7 (sete) vezes superior ao número de crianças e adolescentes disponíveis deveria resultar em um número infame de crianças a dispor de adoção e, infelizmente, claramente isso não ocorre.

Relativamente aos pretendentes, somente 38% do número total aceitariam todas as raças de adotados. Em outro viés, 64,5% aceitariam crianças de raça branca (seja exclusivamente ou filtradas à outras raças). Os filtros quanto a raças são diversos, elencando nas variadas formas que a preferência pela raça branca é numerosamente superior a outras. Em contrapartida, apenas 24,8% das crianças e adolescentes disponíveis são brancas.

Em mais exemplos apresentados, é apontado a preferência de pretendentes que não aceitam adotar mais do que uma criança (60,6%), sendo que aproximadamente 44% das crianças acolhidas possuem irmãos.

No que pertine a pretensão do sexo da criança, 67,3% dos adotantes não possuem nenhum crivo quanto a escolha, mas 25,2% desejam adotar somente crianças do sexo feminino e 7,5% do sexo masculino.

As discrepâncias ocorrem essencialmente em relação a idade das crianças disponíveis. Somente 17,2% dos pretendentes aceitariam crianças com mais de 6 (seis) anos de idade, sendo que somente cerca de 30% dos cadastrados são crianças com a idade preferencial dos adotandos. Essa estatística demonstra drasticamente as

poucas chances de serem adotados quanto mais próximos da adolescência ou idade adulta.

Nesse diapasão, afirma o juiz titular da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da cidade do Rio de Janeiro, Pedro Henrique Alves, que⁶⁷:

As pessoas escolhem um perfil de preferência: em geral querem crianças de pouca idade, ainda bebês, branquinhos e de olhos azuis. E nós não temos estas crianças para serem adotadas. Nós temos hoje, em nossas instituições, crianças lindas, maravilhosas, mas um pouco mais velhas e nem tão branquinhas assim.

No mesmo contexto, dispõe o psicólogo Luiz Schettini Filho⁶⁸:

Como é hábito em nossa cultura, esperamos ver em nossos herdeiros determinadas semelhanças e diferenças em relação a nós, que vão desde os aspectos físicos aos de temperamentos e de outros atributos da personalidade. É comum ouvir de pais adotivos, sobretudo as mães, que a criança que vão adotar é a reprodução da que existe em sua imaginação. Essa idealização chega, às vezes, ao exagero de se fazerem verdadeiras montagens à moda dos “retratos falados” policiais. Tiram-se pedaços de uns e de outros para compor a imagem física desejada; juntam-se características da mais alta qualidade para compor e estrutura intelectual; reúnem-se as mais finas habilidades artísticas e profissionais para dar ao filho da imaginação as formas que irão trazer a satisfação de uma realização pessoal, certamente admiradas pelo mundo.

Na prática, tal idealização não se faz saudável em vista das crianças e adolescentes acolhidos já possuírem histórico de rejeição resultante do vínculo rompido com suas famílias biológicas, o que geralmente pode vir a resultar em dificuldades de novos relacionamentos, quando já possuírem idades mais avançadas e discernimento desenvolvido.

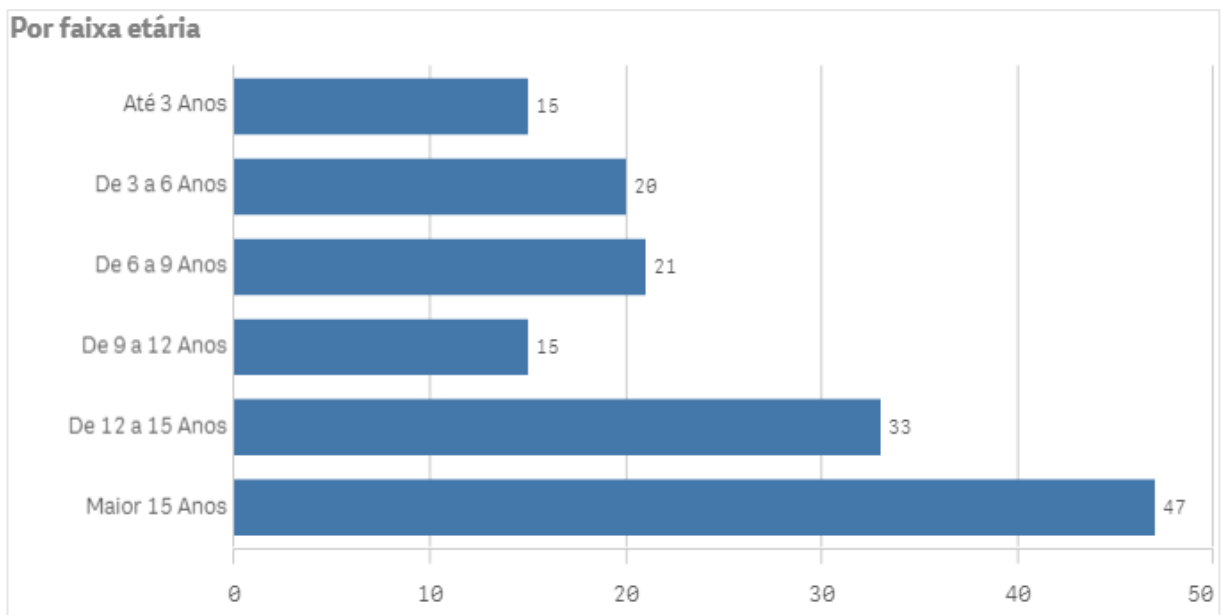
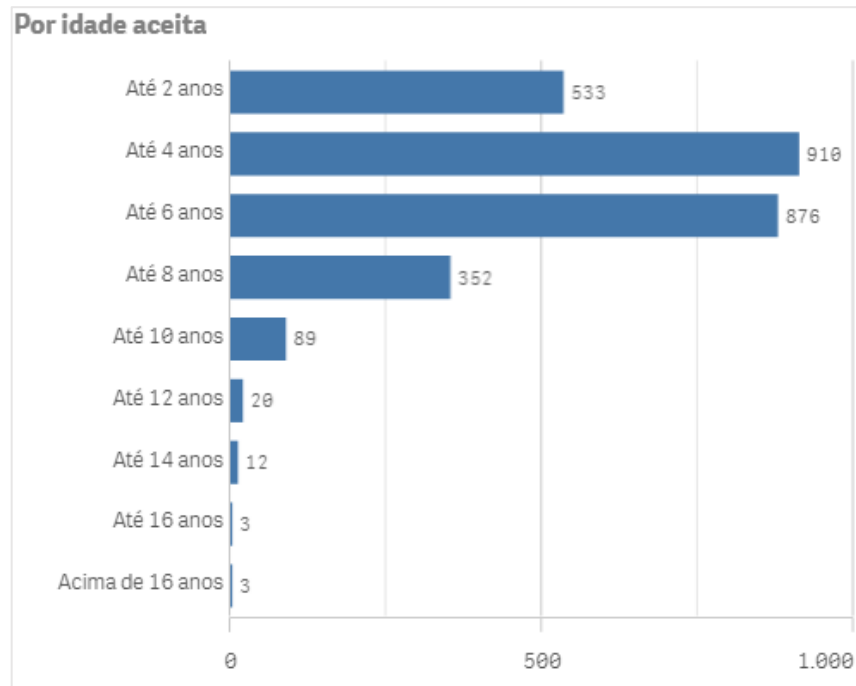
É viável trazer à baila algumas dessas informações somente para o estado de Santa Catarina, já que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento torna possível a análise individual de cada estado do país.

Logo, em acesso aos registros estaduais, conclui-se que os dados apresentados não diferem em relação ao cenário brasileiro. Dentre os 2.798 (dois mil setecentos e noventa e oito) postulantes e 151 (cento e cinquenta e um) crianças e

⁶⁷ OLIVEIRA, Nielmar de. ADOÇÃO: Rio faz mutirão de adoção na semana do Dia das Mães. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2016/05/12448,37/>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

⁶⁸ SCHETTINI, Luiz Filho. **Compreendendo o filho adotivo**. 2. ed. Recife: Edições Bagaço, 1995, p. 44.

adolescentes disponíveis, em pesquisa comparativa entre postulantes e crianças disponibilizadas para adoção, aproximadamente 83% dos pretendentes desejam crianças de até 6 (seis) anos de idade, porém, o número de crianças e adolescentes disponíveis nessa faixa etária é minoria, como pode ser analisado nos gráficos a seguir:

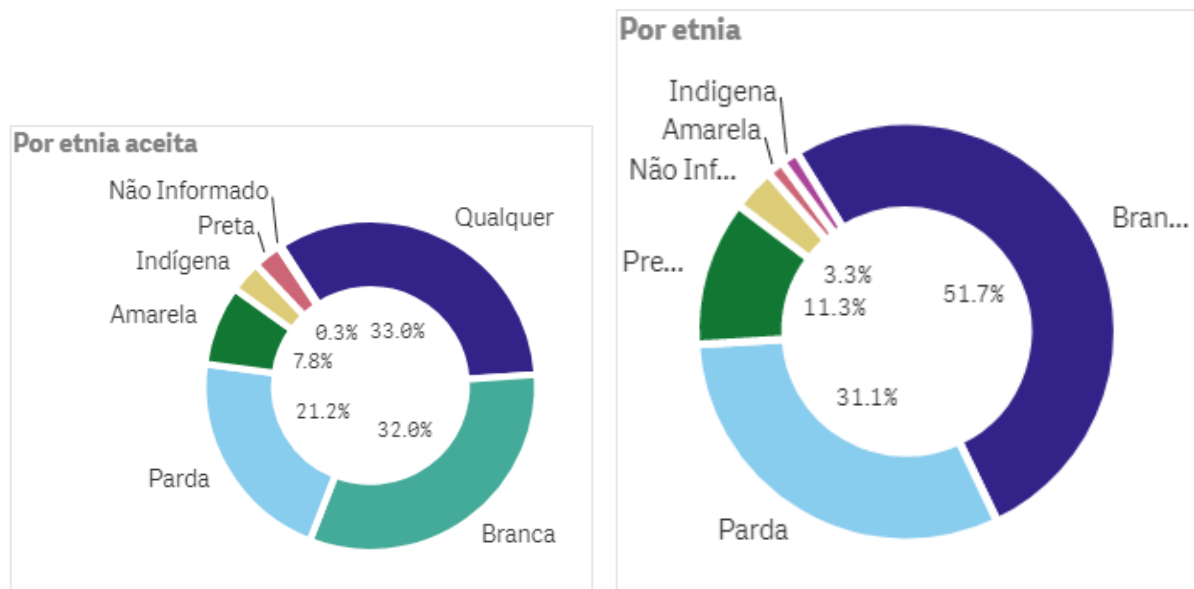


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020)⁶⁹

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913->

A porcentagem de pretendentes que desejam crianças na primeira infância se assimila ao índice nacional, evidenciando o desejo recorrente dos pais em adotarem pequenas crianças, idealizando a convivência desde os anos iniciais, seja pelo desejo de construir maiores memórias ou participação na construção individual do adotando.

No tocante as etnias, também há a preferência da raça branca por parte dos pretendentes, com muitos aceitando, inclusive, somente essa raça. Por outro lado, o número de crianças e adolescentes brancos disponíveis à adoção é maior do que os dados divulgados em âmbito nacional, como será analisado:



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020)⁷⁰

De acordo com os dados apresentados, um número próximo a 65% dos cadastrados deseja adotar uma criança branca, de forma exclusiva (32%) ou sem se opor a qualquer raça disponível (33%), número similar ao verificado em âmbito nacional (64,5%). Até a presente data, encontram-se apenas 2 (duas) crianças amarelas e indígenas aptas à adoção no estado catarinense, ainda que existam pretendentes dispostos a adotarem apenas essas raças.

f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

Ainda, com as atualidades conferidas ao SNA, verifica-se uma nova coleta quanto às escolhas no que concernem a possíveis doenças apresentadas pelas crianças e adolescentes:

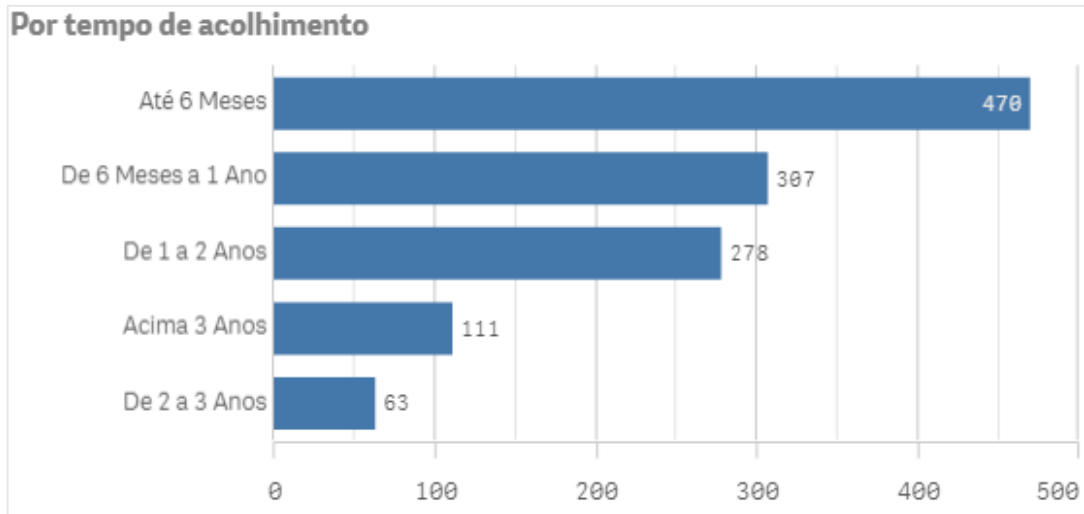


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020)⁷¹

Constata-se que, ainda que poucas crianças apresentem algum problema de saúde, quer seja alguma deficiência intelectual ou física, um número significativo de postulantes (35,6%) não se encontra disposto a aceitar adotandos em condições de saúde consideradas não proveitosas.

Outra novidade advinda do SNA, é a possibilidade de conferir maiores detalhamentos quanto ao período de acolhimento das crianças. A partir das informações de que se tem conhecimento, dentre as 1.237 (mil duzentas e trinta e sete) crianças acolhidas no estado, percebe-se que, de modo geral, o lapso temporal em abrigos é resolvido em um período de até 3 (três) anos.

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 26 de novembro de 2020.



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020)⁷²

Visto que o sistema ainda precisa de atualizações, dado ao fato de estar disponível a uso há apenas 1 (um) ano, as informações exibidas já mostram ser de grande proveito para observar e fiscalizar os dados estatísticos do país.

Em análise aos dados apresentados, já apontava Guilherme Nucci⁷³:

É fato haver mais interessados em adotar do que crianças e adolescentes aptos à adoção. Em tese, portanto, a procura é maior que a oferta e o número de infantes e jovens abrigados seria mínimo, o que não corresponde à realidade. Existem, basicamente, duas explicações para esse contraste: a) o excesso de seletividade por parte dos candidatos à adoção; b) a lentidão excessiva dos processos de destituição do poder familiar, seguido do procedimento de adoção.

A justiça sem dúvidas ainda é morosa, vastos são os problemas a serem discutidos quanto a andamentos processuais e situações que poderiam ser melhoradas. Entretanto, esse não é o maior problema na questão de adoção. As escolhas (filtros) criados pelos requerentes são responsáveis por muito do que é visto quanto a diferença discrepante entre o número de adotantes e adotandos.

Há muito do que se elogiar aos avanços que os cadastros de pretendentes trouxeram a legislação, pois aumentaram consideravelmente o número de adoções.

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>.

Acesso em: 26 de novembro de 2020.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 133.

Mas é de se admitir que as exigências dos candidatos habilitados se tornaram grandes empecilhos nas longas filas de adoção.

A esse respeito as doutrinadoras Hália e Renata de Souza, afirmam⁷⁴:

Adoção vem do latim: *adoptio*, escolher, adotar. Não se trata de 'escolher' uma criança, mas de escolher a 'decisão' de se tornarem pais de uma criança que está apta para adoção. Na verdade, 'adoção é doação'. É um exercício de amor. Quem adota se torna pai/mãe de uma criança ou adolescente com a intenção de amá-la e construí-la para exercer sua cidadania.

Os futuros adotantes devem possuir paciência para lidar com qualquer situação que vier a surgir, eis que adotar não é tarefa fácil, cada criança e adolescente apresenta históricos dos mais variados pois o desprendimento com a sua família de origem pode causar os mais diversos traumas, merecendo cuidado, proteção e compreensão para poder superar ou amenizar o doloroso passado.

⁷⁴ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção**: O amor faz o mundo girar mais rápido. Curitiba: Editora Juruá, 2012. p. 15.

3 CAMINHO PERCORRIDO ENTRE AS MODALIDADES DE ADOÇÃO LEGAL E DISCUSSÃO A RESPEITO DAS NOVAS ESPÉCIES NÃO AUTORIZADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Cada vez mais vastas são as modalidades de adoção. Há espécies detalhadas e regradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e orientadas por outras leituras, como a Lei de Adoção. Entretanto, vivendo em um momento que pessoas, leis, todo o cenário atual, passa por diversas evoluções, adequando-se aos novos normais, analisa-se que ao se tratar de modalidades de adoção, também vem surgindo novas formas que precisam ser analisadas e discutidas, para que surja um entendimento do que deve ou não passar a ser considerado legalizado.

Dessa forma, neste capítulo primeiramente serão tratadas as modalidades de adoção legal, ou seja, a adoção que está tutelada pelo ordenamento jurídico e que confere atualmente maior segurança jurídica, para, em um segundo momento, tratar acerca da adoção não prevista em lei, conhecendo algumas modalidades e perpassando por distintas correntes doutrinárias e suas opiniões a respeito das evoluções atingidas, comentando os benefícios e possíveis retrocessos que tantas modalidades existentes trazem às normas legais vigentes no presente momento histórico.

3.1 ADOÇÃO LEGAL: MODALIDADES CONTEMPLADAS NA LEI

O ordenamento jurídico está em constante evolução, buscando sempre se adequar a novas evoluções sociais, jurisprudenciais e entendimentos. Diante disso, o mesmo vale para o instituto tão antigo e importante: a adoção. Advindo de um histórico de intenções materialistas até alcançar o intuito atual de importar-se com o bem-estar do adotando, são vastas as modalidades de adoção legalizadas e em processo de aceite pelos Tribunais.

Independente da modalidade recorrida para determinado caso, acima de tudo é preciso preencher atender às necessidades da criança e do adolescente, possibilitando a recolocação em uma família que os ampare e ofereça obrigações mínimas, sendo capazes de prestar educação, saúde, moradia e acima de tudo, amor.

3.1.1 Adoção Unilateral

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu dispositivo duas formas de adoção unilateral.

A primeira delas, conhecida como “família monoparental”, sendo a modalidade de adoção realizada individualmente, tendo apenas uma pessoa como adotante, resultando na constituição de uma família formada apenas por um pai ou uma mãe. Não há previsões quanto ao estado civil do adotando, necessitando apenas que sejam seguidos os pré-requisitos básicos de possuir mais de 18 (dezoito) anos de idade e a diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos em relação ao adotando.

Em outro viés, é também admitida a adoção conhecida como “família mosaico” formada quando alguém adota o filho de seu cônjuge ou companheiro. Muitas vezes a criança ou adolescente cria forte vínculo afetivo com seu padrasto ou madrasta, considerando-os a figura de um pai ou mãe legítimos e consanguíneos. E sendo a adoção nada mais do que algo a visar o melhor interesse da criança, o artigo 41, § 1º, do ECA⁷⁵ traz presente a possibilidade de valer-se a vontade dos interessados.

Nessa condição de “família mosaico” há três possibilidades para sua concretização. A primeira delas ocorre quando o filho for registrado em nome de somente um genitor que autorizará a adoção por seu cônjuge. A segunda possibilidade dá-se em caso de divórcio dos genitores biológicos e, ao constituírem uma nova relação com novos cônjuges, qualquer deles decide adotar o filho do outro, podendo, em alguns casos, destituir o poder familiar do genitor biológico.

Por fim, a última possibilidade trata da hipótese de morte do ascendente, sendo suficiente para efeitos de adoção unilateral pelo novo cônjuge. Para o deferimento, é necessário que o magistrado analise cada caso com suas peculiaridades, visto que devem ser evitados fins obscuros, como a busca por eventual direito sucessório de alguém com boa condição financeira⁷⁶.

Entre as duas últimas possibilidades citadas, cada vez mais comum vem sendo reconhecida a perspectiva de alguém ser adotado pelo novo cônjuge de seu genitor biológico, sem destituir poder familiar algum, resultando por exemplo, no registro de

⁷⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 41, [...] § 1º. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. [...]

⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 919.

dois pais ou duas mães em sua certidão de nascimento. Dá-se o nome a este caso de multiparentalidade, efeito de a criança manter vínculo socioafetivo com os pais biológicos e com o novo companheiro do pai e/ou mãe. Na hipótese em questão, além de ser inserido o nome do novo genitor em seu registro, também é acrescentado os respectivos avós, complementando a família extensiva⁷⁷.

Essa hipótese mostrou-se benéfica, principalmente quanto aos casos de falecimento de um dos pais biológicos, pois se houvesse destituição do poder parental, não soaria justo com o genitor falecido ou com os avós que também seriam retirados da certidão de nascimento do neto, sem qualquer manifestação nos autos⁷⁸.

Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou diversas regras relacionadas ao registro de pessoas naturais dentre as quais a possibilidade de reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetivas. O Provimento 63 de novembro de 2017⁷⁹ visou facilitar o acesso ao direito de filiação à população, dispondo de novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, e sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva.

Com o assunto já em discussão, o Provimento 83 de agosto de 2019⁸⁰ trouxe novas alterações para o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente em Cartório. O Provimento praticamente terminou com a adoção unilateral socioafetiva nos casos de adotandos maiores de 12 (doze) anos de idade. Tornou-se necessária apenas a presença em Cartório, na posse de documentos pessoais, seguida de breve avaliação do registrador civil acerca da existência do vínculo afetivo entre as partes, e envio deste para o Ministério Público oferecer parecer acerca do deferimento.

Contudo, esclarece-se que o registro nos Cartórios de Registro Civil permite o cadastro somente para casos de monoparentalidade (somente um pai ou uma mãe socioafetivos), ou seja, em que seja possível incluir apenas uma presença materna ou paterna a somar aos pais já existentes em registro, não autorizado nos casos de multiparentalidade a possibilidade de inclusão de 2 (dois) ou mais pais e mães,

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 486.

⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 150.

⁷⁹ BRASIL. Provimento nº 63 de 14/11/2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais [...]**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525Z>>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

⁸⁰ BRASIL. Provimento nº 83 de 14/08/2019. **Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

devendo tais casos se sujeitarem ao Poder Judiciário conforme condições previstas em lei.

3.1.2 Adoção Bilateral

Modalidade essa é a mais comum nas rotinas de processos judiciais de adoção. Ressalvado os requisitos comuns a todos os procedimentos, o critério basilar para a adoção bilateral é a constituição de união estável ou casamento, não permitindo, por exemplo, a adoção por dois irmãos. A prova de união constituída é a medida requerida para que seja iniciado o processo de habilitação à adoção. Ainda, é necessário que ambos os cônjuges consintam com a adoção.

Dentro do processo de habilitação será analisada a estabilidade da família, importando ressaltar que, embora não seja requisito, a duração do relacionamento pode ser considerada um forte indicador de estabilidade quando referir-se a união estável⁸¹. Também será efetuado estudos sociais, oitiva de testemunhas e produção de relatório detalhado acerca dos postulantes.

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado – elementos que podem ser colhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social – são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente⁸².

No mesmo viés, o artigo 42, § 4º do ECA⁸³ disciplina a possibilidade da adoção por pessoas divorciadas. Nestes termos, o requisito essencial é de que o processo de adoção já tenha progredido ao estágio de convivência, ou seja, tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. Na hipótese de o estágio ter sido dispensado, valerá o tempo em que o adotando já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

⁸¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família** [livro eletrônico]. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 856.

⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família** [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. p. 711.

⁸³ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42, [...] §4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. [...]

Além disso, deverão os adotantes concordarem a respeito da guarda e visitas do filho, devendo o juiz dar preferência a guarda compartilhada⁸⁴.

3.1.2.1 Adoção Homoparental

Existe uma grande discussão acerca das possibilidades de adoção por pessoas homossexuais. Todavia, não há previsões legais que impeçam sua realização e através dos anos tornou-se hipótese indiscutivelmente possível.

Mesmo que o tema não venha escrito de forma expressa em nossa legislação, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a adoção de pessoas casadas civilmente ou que mantenham união estável⁸⁵ e hoje, referidos institutos são autorizados aos homossexuais. Sendo assim, acobertados pelas disposições referentes à adoção comum. Fundamental frisar que a modalidade também pode se valer para adoção unilateral em casos de pessoa homossexual quando única postulante.

A condição sexual do adotante não deve ser considerada elemento de análise para qualificar o exercício de paternidade⁸⁶. Nesse sentido, “tendo sido o casal admitido no cadastro para adoção, não há por que se negar à criança o direito de ter um lar com pessoas que a amem”⁸⁷.

De acordo com pesquisas especializadas, a adoção por casal homoafetivo não resulta em inconvenientes para o adotado, e sim, em características positivas quanto à visão de um mundo tolerante, plural e benéfico⁸⁸.

Na contramão do reconhecimento e valorização das mais diversas e variadas formas de constituição de família, podemos encontrar na doutrina aqueles que não

⁸⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias** [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 205.

⁸⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42, [...] § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**, v. 6, 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012. p. 1042.

⁸⁷ FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 76.

⁸⁸ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Filiação e homossexualidade**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e dignidade humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 69-101.

foram capazes de se desgarrar ainda da tradicional forma de constituição de família entre homem e mulher, como o caso do autor Arnaldo Rizzardo:

Apesar de tudo, vai se implantando uma jurisprudência e uma doutrina que abertamente defendem a adoção de uma pessoa por duas mulheres ou por dois homens que estejam convivendo. **Além de estar se criando uma verdadeira aberração jurídica e humana, a novidade vem entusiasmando os adeptos dessa anormalidade, que se batem contra as leis da natureza, favorecendo um ambiente para situações futuras que podem se tornar catastróficas para o adotado**, a partir do despertar de seu entendimento e do convívio com a sociedade, perante a qual terá duas mães ou dois pais⁸⁹ (grifo nosso).

Como pode ser analisado, dito autor aduz de forma intencional e precisa que a união formada por duas mulheres ou por dois homens é uma clara “*aberração jurídica e humana*”, sem qualquer embasamento filosófico, social ou científico, com claro alicerce nas ilações do seu diminuto conhecimento e estagnado conhecimento acerca o tema. O rebaixamento feito pelo autor despesa uma das principais características, quiçá a primeira, existentes de convívio social e familiar: o *amor*. Restando evidente o claro desrespeito ao novo panorama social da Constituição da República Federativa do Brasil, que reconhece a sociedade brasileira como “[...] *fraterna, pluralista e sem preconceitos*”⁹⁰ [...] (grifo nosso), ao longo de todo seu texto. Apesar disso, é com notável felicidade que percebe-se que opiniões que trazem aversões como essa são minoritárias e vão se perder ao longo do tempo, estando relegadas ao esquecimento jurídico e marcadas em um passado obscuro que a evolução social abandonou.

Desde 2010, o Superior Tribunal de Justiça tornou possível a adoção por pessoas do mesmo sexo, através do REsp 889.852⁹¹, reconhecendo a legalidade da adoção, conforme se extrai da ementa a seguir:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E

⁸⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** [livro eletrônico]. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 824.

⁹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 889.852/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 10/08/2020.

A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

Para fundamentar a decisão do REsp supracitado foram utilizadas as pesquisas e observações de Mariana de Oliveira Farias e Ana Cláudia Bortolozzi Maria⁹², conforme observa-se:

Os diversos e respeitadas estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), “não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores”.

Inteirando-se da real intenção do instituto de adoção em procurar um lar que acolha e proporcione as melhores oportunidades para o adotando, não há o que se discordar ou contrariar a adoção por casais do mesmo sexo, oriunda de uma busca de suprir as lacunas da construção de uma família.

3.1.3 Adoção Internacional

Com o advento da Lei de Adoção (Lei 12.010/2009), passou-se a complementar e definir estudos sobre o renomado instituto. A adoção internacional deixou de ser prevista pelo Código Civil e passou a ser definida e ter seus procedimentos orientados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 51 a 52-D. Fundamentada nas diretrizes da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, as regulamentações tratadas em perspectiva ao assunto na legislação são altamente burocratizadas respeitando determinadas exigências.

De início, esclarece que o critério de adoção no país é territorial e não quanto a nacionalidade do autor, pois analisa-se o deslocamento definitivo do adotando para o país em que residir o adotante. Isto é, se o adotante for brasileiro, mas residente e

⁹² FARIAS, Mariana de Oliveira; MARIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por Homossexuais: A Família Homoparental sob o Olhar da Psicologia**. Editora Juruá, 2009. p. 217.

domiciliado no exterior trata-se de adoção internacional, no entanto, se o adotante for estrangeiro com residência e domicílio no Brasil, será tratada como adoção nacional⁹³.

Para que a adoção internacional seja proferida, é necessário que as possibilidades de colocação em família substituta brasileira sejam totalmente esgotadas, havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior⁹⁴.

Aos estrangeiros interessados em adotar criança ou adolescente brasileiro, é necessário que se faça requerimento à Autoridade Central do país em que residem, onde serão analisados e considerados habilitados. Após, será encaminhado relatório completo à Autoridade Central Estadual, que irá analisar e poderá solicitar informações complementares a respeito dos adotantes. Conferida toda a documentação necessária e validada, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, com validade máxima de 1 (um) ano. Possuindo o laudo, e com auxílio da Autoridade Central Estadual, o interessado poderá formalizar o pedido de adoção da criança a que interessar adotar.

Em seguida, o magistrado irá deferir estágio de convivência entre o período de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias a ser cumprido no Brasil. O adotando só terá permissão de saída do território nacional após o trânsito em julgado da sentença, através de alvará para obtenção de passaporte e autorização de viagem.

Mesmo que extremamente formalizada, permeia uma intensa discussão sobre a aprovação da adoção internacional. Entre aqueles que à rejeitam, é forte o discurso de risco sublime de tráfico de crianças e tráfico de órgãos ou exploração para trabalhos forçados e produções pornográficas⁹⁵. Em contrapartida, são vários os estrangeiros interessados na adoção de crianças mais velhas ou adolescentes, contrariando a preferência encontrada na maioria dos adotantes nacionais. Além disso, dispendo muitas vezes de melhores condições financeiras para ofertarem saúde, educação e maiores privilégios⁹⁶.

Nos casos em que brasileiros pretendem adotar criança estrangeira, o adotado terá condição de brasileiro nato, pois a Constituição Federal não admite distinções referentes a filiação.

⁹³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. p. 53.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 488.

⁹⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995. p. 199.

⁹⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família** [livro eletrônico]. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 868.

3.1.4 Adoção Póstuma

Quando o adotante vem a falecer deixando processo de adoção em andamento, há prerrogativas para que haja andamento do procedimento até o proferimento da sentença, conforme estabelecido pelo artigo 43, § 6º do ECA⁹⁷. Certo de que a adoção teria se aperfeiçoado se não fosse a morte do adotante, portanto, a sentença deve deferir o pedido, gerando todos os efeitos necessários⁹⁸.

Em regras gerais as normas civis, nenhum direito pode ser atribuído ao morto, pois o óbito faz cessar a personalidade. Entretanto, tratando-se do interesse do adotando, a retroatividade é excepcional⁹⁹.

A partir de importante decisão do STJ de relatoria do então Ministro Ruy Rosado de Aguiar¹⁰⁰, se o adotante ainda em vida, houver manifestado “inequívoca manifestação de vontade de adotar”, há possibilidade de ocorrer a adoção *post mortem*. Dentre as comprovações, existe uma gama de acontecimentos que perfeitamente servem para ser alegada a manifestação inequívoca, seja através da (i) ligação socioafetiva comprovada em convivência familiar, (ii) dependência econômica, (iii) assistência prestada ou outros meios, a justiça apenas convalida o que se trata de desejo do falecido¹⁰¹.

⁹⁷ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42, [...] § 6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

⁹⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil, volume 6:** direito de família. 28. ed. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 343

⁹⁹ LÔBO, Paulo. **Código Civil comentado:** Direito de Família, Relações de Parentesco. Direito Patrimonial. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 181.

¹⁰⁰ ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca. O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada, em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA [redação anterior à Lei 12.010/09]. Recurso conhecido e provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 457.635/PB**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Diário de Justiça. Brasília, 17/03/2003.

¹⁰¹ SANTOS, Caio Augusto Silva dos; BAHIA, Cláudio José Amaral. **Da possibilidade de adoção após o falecimento do adotante sem que este tenha iniciado o procedimento judicial**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 488.

3.1.5 Adoção de Maiores

Na vigência do Código Civil de 1916, a adoção de maiores dependia exclusivamente de aceite entre as partes envolvidas, bastando que lavrassem escritura pública como comprovação, sem maiores complicações. Com o advento do Código Civil de 2002, passou a ser necessário a interferência do Poder Judiciário:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mesmo que tutelada pelo novel Código Civil, a adoção de maiores segue subsidiariamente alguns dos preceitos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme informado pela própria Lei. Entre as regras comuns, mantém-se a inequívoca manifestação de vontade de adotar e a proibição de adoção por ascendentes e entre irmãos.

Opiniões contrárias à existência dessa modalidade argumentam sobre a possível conveniência e possibilidade de ferir a finalidade real do instituto, ocultando interesses de ordem econômica ou patrimonial¹⁰². Entretanto, a adoção deve ser deferida quando estabelecer benefícios convictos às partes.

3.2 ADOÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI

É de extrema clareza que o tema de novas paternidades vem experimentando notável evolução nos últimos anos. Motivados pelos avanços científicos, que oferecem novas oportunidades para os interessados em possuir filhos, ou pelo próprio progresso da sociedade, que busca entender melhor as diferenças e permitir que todos tenham direitos iguais, não há como privar algumas formas de adoção quando não se vê obscuridade na intenção primordial: dar amor e carinho para um filho que por quaisquer que sejam os motivos, não foi possível tê-lo de forma biológica.

¹⁰² CHAVES, Antônio. **Adoção**: adoção simples e adoção plena. São Paulo: Editora Julex, 1988. p. 607.

Sendo assim, o direito, vem buscando adaptar-se a essa nova realidade, passando a tutelar relações antes ignoradas, entendendo que algumas espécies de adoção consideradas antes ilegais, precisam ser discutidas e analisadas com maior cuidado.

3.2.1 Adoção de Nascituro

Não há previsões legislativas para tal modalidade, restando apenas os debates doutrinários acerca da questão. A Lei de Adoção apesar de garantir assistência psicológica à gestante, aborda somente da adoção própria após o nascimento.

Há duas correntes doutrinárias que discorrem acerca do tema. A primeira doutrina sustenta, entre vários argumentos, que a adoção do nascituro deve ser possível, pautada pelo artigo 7º do ECA (“a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”).

Essa corrente interpreta que o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança deve envolver a possível adoção do nascituro, visto que pais adotivos podem auxiliar nas necessidades das gestantes que desejam entregar o filho à adoção e não possuem condições necessárias para prestar os cuidados à gravidez¹⁰³. Dessa forma, os direitos são resguardados e suspensos, a adoção deferida desde que possível produzirá efeitos com o nascimento da criança¹⁰⁴.

Em posição contrária, a doutrina majoritária sustenta que é incompatível tratar sobre o assunto antes de um possível estágio de convivência entre adotante e adotado, algo que é mera especulação enquanto vivo dentro do corpo feminino, já que considerar a adoção é aspirar um parentesco definitivo e irrevogável¹⁰⁵. William Artur

¹⁰³ PEREIRA, Cynthia Aparecida. **Direitos do Nascituro:** e sua proteção no campo jurídico. Trabalho de Curso – Curso de Direito, Universidade Paulista – UNIP, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://pereira2695.jusbrasil.com.br/artigos/712788465/direitos-do-nascituro#:~:text=Sendo%20o%20nascituro%20apenas%20uma,proteção%2C%20como%20qualquer%20outra%20pessoa>>. Acesso em: 08 de outubro de 2020.

¹⁰⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5:** famílias [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 199.

¹⁰⁵ GIORGIS, José Carlos Teixeira. A adoção do nascituro. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/306/A+ado%C3%A7%C3%A3o+do+nascituro>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

Pussi acolhe essa ideia ao dizer que “a dependência em que fica essa relação de adoção contraria o princípio de segurança e estabilidade que deve presidir as relações que deixam sua marca no estado das pessoas”¹⁰⁶.

Ainda, consideram que a adoção desta modalidade estaria tornando correta a prática conhecida como “barriga de aluguel”, permanecendo à mãe biológica o direito de se arrepender da entrega do filho a famílias substitutas¹⁰⁷.

3.2.2 Adoção de Fato

Mesmo sem que haja vínculos biológicos ou jurídicos, muitos pais criam uma criança ou adolescente por vontade própria, tratando-os como se filhos fossem, prestando-lhes todos os cuidados necessários, ofertando educação, saúde, e, principalmente, amor e carinho¹⁰⁸.

Em muitos casos, a citada modalidade acaba sendo uma fase preparatória para a adoção jurídica, ligando-se a outras modalidades vigentes de adoção. Desde casos de madrastas ou padrastos que acabam iniciando um procedimento de adoção unilateral ou em casos de falecimento dos possíveis adotantes que vem a gerar um futuro procedimento de adoção póstuma, são diversas as motivações para que não tenha sido efetuado o procedimento de adoção conforme a lei.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconheceu a adoção de fato ao não autorizar a candidatura do filho de criação do prefeito de determinada cidade:

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.

1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula nº279 do Supremo Tribunal Federal.
2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no §7º do art.14 da Constituição Federal.
3. A inelegibilidade fundada no art.14, §7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão.

¹⁰⁶ PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. Curitiba: Editora Juruá, 2005. p. 378.

¹⁰⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996. p. 146.

¹⁰⁸ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos [livro eletrônico]. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 36.

Recurso não provido¹⁰⁹.

Madaleno sedimenta esse entendimento ao discorrer:

A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação.¹¹⁰

Portanto, aquele que tenha crescido no seio de uma família, ainda que sabendo não ser descendente biológico, merece desfrutar de todos os direitos atinentes a filiação¹¹¹. O Estado não deve restringir suas preocupações com a família de direito, pois sua base é a família, em geral, sem adjetivações¹¹².

Contudo, apesar dos entendimentos positivos, a prática ainda difere dos ideais doutrinários. Grande parte das adoções de fato, comumente conhecida como filiação socioafetiva, resultam em demandas judiciais, com o falecimento do genitor. Conforme já analisado em tópico próprio, essa vertente de adoção póstuma merece necessária atenção, para que os precedentes de comprovação à vontade do adotante sejam claros e sem quaisquer desvios éticos.

Opositores a esse posicionamento defendem que em razão de os adotantes não terem concretizado a adoção enquanto vivos, significa que não queriam fazê-la. Ainda, apontam que possíveis vontades dos supostos adotandos após a morte se explicam pelos bens patrimoniais.

3.2.3 Adoção à Brasileira

Também conhecida como “adoção afetiva” ou “adoção simulada”, a nomenclatura “adoção à brasileira” refere-se à prática ter se tornado bastante recorrente no país. Em síntese, tal modalidade é realizada quando alguém registra

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 54101-03.2008.6.18.0032/PI**. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Diário de Justiça da União. Brasília, 22/03/2011.

¹¹⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família** [livro eletrônico]. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 660.

¹¹¹ WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Editora IBDFAM/Síntese, n. 14, p. 128-163, jul-set. 2002. p. 132.

¹¹² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas. p.234.

filho alheio como seu, e ainda, quando a simulação ocorre em busca de benefícios indevidos, sem efetivar os vínculos de filiação¹¹³.

Apesar de muitos casos ainda ocorrerem no Brasil, a prática é tipificada como crime, de acordo com o artigo 242 do Código Penal¹¹⁴, pois suprime o recém-nascido de conhecer seu real estado de filiação. A objetividade jurídica dessa lei específica é tutelar o estado de filiação, bem como proteger a fé pública do Registro Civil. Dessa forma, o sujeito passivo do crime seria o recém-nascido, entretanto, também pode ser a criança ou adulto em casos de registros tardios¹¹⁵.

Mesmo que caracterizada desta forma, ou seja, ainda que não autorizadas pela lei civil e prevista como ilícito penal, continuam existindo variadas motivações para que prossiga ocorrendo. Quer seja pela intenção de não se submeter a um moroso processo judicial ou medo de não ser deferida a aludida adoção, e até mesmo pela tentativa de ocultar a origem da criança, são extensos os motivos. Ainda, em alguns casos, pela íntima motivação afetiva que motiva a ação criminosa, é concedido o perdão judicial¹¹⁶.

E que pese a ausência de tutela legal, Os Tribunais Superiores e Estaduais mantêm o entendimento de que prevalece o melhor interesse dos adotandos, mesmo quando tratando da modalidade em questão, pois acima das possíveis condutas ilícitas faz-se necessário o bem-estar do adotado. Entretanto, faz-se necessário ressaltar que o critério do melhor interesse nem sempre conduz à aceitabilidade da adoção à brasileira. Em muitos casos, a criança é retirada da família e colocada na fila de adoção.

Nesse sentido, trilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS

¹¹³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 673-674.

¹¹⁴ BRASIL. Código Penal. Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. [...]

¹¹⁵ MIRABET, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato n. **Manual de direito penal**: parte especial: arts. 235 a 361 do CP. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 21-22.

¹¹⁶ BRASIL. Código Penal. Art. 242 [...] Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

[...]

2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o **princípio do melhor interesse do menor**, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção¹¹⁷ (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (10 MESES DE VIDA). CASAL HOMOAFETIVO. ENTREGA PELA MÃE. ADOÇÃO. PROCEDIMENTO FORMAL INICIADO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA TERATOLÓGICA. **MELHOR INTERESSE DO MENOR**. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, que foi recolhida em abrigo após longo convívio com a família que o recebeu como filho, impõe afastar de plano o óbice formal da Súmula nº 691/STF.

2. O menor, então com 17 (dezesete) dias de vida, foi deixado espontaneamente pela genitora na porta dos interessados, fato descoberto após a conclusão de investigação particular.

3. A criança vem recebendo afeto e todos os cuidados necessários para seu bem-estar psíquico e físico desde então, havendo interesse concreto na sua adoção formal, procedimento já iniciado, situação diversa daquela denominada adoção "à brasileira".

4. **A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor**¹¹⁸ (grifo nosso).

E ainda, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO PAI REGISTRAL E DE SUA COMPANHEIRA, OS QUAIS DETÊM A GUARDA DO INFANTE. CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR DE IDADE (2 ANOS) É FRUTO DA BREVE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL HAVIDA ENTRE O PAI REGISTRAL E A MÃE BIOLÓGICA. GENITORA QUE ENTREGOU O MENINO EM VIRTUDE DE O RÉU APRESENTAR MELHOR CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA CRIÁ-LO. VERSÃO DOS FATOS CONTRÁRIA À PROVA CONTIDA NOS AUTOS. FORTES INDÍCIOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. RECUSA DO PAI REGISTRAL EM REALIZAR O EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE RELUTÂNCIA DE SUA COMPANHEIRA EM CRIAR O ENTEADO. GUARDIÃ QUE, AINDA, AVERIGUOU EM SEU TRABALHO OS TRÂMITES PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE EM CASO DE ADOÇÃO E AFIRMOU A UMA AGENTE DE SAÚDE QUE ESTAVA GRÁVIDA ANTES DE LEVÁ-LO PARA CASA. FRAUDE E ILEGALIDADE MANIFESTAS. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO, DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 385.507/PR**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 02/03/2018.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 404.545/CE**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 29/08/2017.

APREENSÃO DO INFANTE. RÉUS QUE IMPETRARAM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OBTIVERAM SUCESSO NO DESABIGRAMENTO DO MENINO. **CRIANÇA QUE JÁ SE ENCONTRA COM OS RÉUS HÁ 2 (DOIS) ANOS. RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO PROCEDIMENTO LEGAL DE ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO**¹¹⁹ (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP, ART. 242, CAPUT) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" - PLEITO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **MOTIVAÇÃO NOBRE EVIDENCIADA** - GENITORA QUE NÃO DESEJA FICAR COM A FILHA RECÉM NASCIDA - APLICABILIDADE DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - **CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Desse modo, assiste razão à magistrada ao aplicar o perdão judicial previsto no art. 242, parágrafo único, do Código Penal, pois diferentemente do alegado pelo Ministério Público, vislumbra-se, pelos depoimentos prestados nos autos, que o acusado realmente agiu com caráter humanitário e pensando no bem da criança e não em satisfazer seu desejo de ter um filho, desmerecendo reforma a sentença objurgada¹²⁰ (grifo nosso).

Muito comum nessa modalidade é o fato de o cônjuge registrar o filho de seu companheiro como descendente próprio, vindo a buscar anulação do ato quando rompido o vínculo entre o casal, tentando evitar possíveis pagamentos de pensão alimentícia.

Apesar da modalidade ser considerada ilegal, o reconhecimento voluntário é irrevogável por força de lei, independente da maneira a que tenha sido efetuado. Verificando o atendimento ao superior interesse da criança, não caberá anulação do reconhecimento, quando levado a efeito pela própria pessoa, visto que os efeitos socioafetivos sobressaem ao ato ilícito e neste caso não encontra-se erro caracterizado. Quem promover reconhecimento voluntário com intenções à adoção à brasileira possui total conhecimento sobre a não paternidade biológica, não cabendo alegação de erro.

¹¹⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0900779-66.2017.8.24.0073, de Timbó**. Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis. Data de Julgamento: 15/10/2019.

¹²⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 2013.074058-2, de Xaxim**. Relator: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Florianópolis. Data de Julgamento: 23/06/2014.

Em caso de destaque sobre o tema julgado pelo STJ no ano de 2009, houve decisão pelo indeferimento da ação negatória de paternidade¹²¹. Apesar da ilegalidade, não houve adoção por “equivoco”, pois existiram precedentes de conhecimento das circunstâncias válidas durante a ocorrência do ato. Se alguém mentir ao registrar o filho de outro como seu, a longo prazo o documento não conteria uma falsidade, pois ele se tornaria o espelho das relações sociais de parentesco¹²².

Contudo, tal entendimento não se dá em relação ao filho, que pode ensejar ação anulatória sobre o registro. O reconhecimento do estado de filiação é pautado pelos princípios da dignidade humana e do superior interesse da criança e do adolescente, considerado direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e, sendo assim, o adotado ilegalmente possui direito a receber informações necessárias sobre sua árvore genealógica¹²³.

Por fim, destaca-se que a adoção *intuitu personae*, tema do presente trabalho, será tratada no próximo capítulo, em razão de ainda se encontrar divergências na legislação nacional, possuindo extensivas discussões sobre as totalidades de seu aceite, em virtude de a Lei ainda se mostrar omissa sobre partes de sua possível regularização.

¹²¹ RECURSO ESPECIAL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO NUTRIDO DURANTE APROXIMADAMENTE VINTE E DOIS ANOS DE CONVIVÊNCIA QUE CULMINOU COM O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE –VERDADE BIOLÓGICA QUE SE MOSTROU DESINFLUENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE ALIADA AO ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO SOB O ARGUMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – ERRO SUBSTANCIAL AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – PERFILHAÇÃO – IRREVOGABILIDADE – RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.078.285/MS**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 18/08/2010.

¹²² VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdades e superstições. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v.1, n. 2, 1999. p. 138.

¹²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 130.

4 REFLETINDO SOBRE A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

As modalidades de adoção devem ser encaradas como um fato. Em um país com aproximadamente 210 (duzentos e dez) milhões de habitantes, em todos os possíveis cenários da realidade nacional, não há como evitar gravidezes indesejadas ou pais despreparados, resultando em genitores que, em diversas ocasiões, por medo do sistema de adoção judicial, decidem encontrar meios não previstos em lei para buscar ao filho a possibilidade de uma vida melhor.

Diante disso, acima de tudo faz-se imperioso entender que as necessidades significativas não dizem respeito aos desejos próprios dos adultos envolvidos nestas procedimentalizações irregulares.

Com o advir dos princípios basilares ao infante, a busca pelo seu bem estar físico e social rege todos os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais hoje vigentes.

Dentro desse contexto, nesse capítulo será dada continuidade à discussão sobre as modalidades de adoção, ao passo que se alcançara a modalidade de adoção *intuitu personae*. Após, será discutido acerca do surgimento dos princípios que regem os interesses da criança e do adolescente, com enfoque na Doutrina da Proteção Integral. Ainda, será demonstrado amostras jurisprudenciais acerca da temática de adoção *intuitu personae*, buscando entender como os Tribunais nacionais estão julgando os casos a eles postos.

Para finalizar, será feita uma breve análise às legislações argentina e portuguesa, verificando como outros Estados-nação veem a modalidade, tema do presente trabalho.

4.1 ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

Também denominada de adoção dirigida, direta ou consentida, o termo "*intuitu personae*" é originário do latim e significa consideração à pessoa. Atualmente, sua validade é amplamente discutida, pois somente algumas partes encontram amparo legal nas leis nacionais, com suas espécies sem quaisquer previsões em lei sendo defendidas através de doutrinas e amostras jurisprudenciais.

Essa forma distinta do instituto da adoção ocorre com o desejo dos pais biológicos em entregar o filho à determinada pessoa conhecida, sem que haja o procedimento comum previsto em lei. É uma espécie de acordo entre os envolvidos, caracterizada por uma exceção existente no processo de adoção, visto que na maioria das vezes foge à regra da inscrição e habilitação aos cadastros.

Ao discorrer sobre o tema, Rolf Madaleno define a adoção dirigida como:

[...] aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação a determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico, estando presentes os demais pressupostos para a adoção. Portanto, os pais biológicos intervêm nessa modalidade de adoção, concorrendo para a escolha da família adotante, porque essa aproximação entre os pais biológicos e os adotantes já vinha sucedendo, provavelmente, durante todo o período da gestação, ou porque mantinham vínculos de amizade e confiança com os adotantes indicados¹²⁴.

Em sua tese de doutorado, a que se aprofundou na temática de adoção direta, Suely Mitie Kusano discorre:

Na filiação adotiva *intuitu personae*, o afeto é intenção, intrínseco, está pré-formado em função do elemento volitivo em adotar determinada pessoa em especial e da afinidade subjetiva sentida pelo adotante em relação ao adotando. Considera-se também a vontade da mãe biológica em disponibilizar o seu filho à adoção (consentimento em sentido amplo, genérico) com intenção a determinado adotante (*intuitu personae*, consentimento em sentido estrito, específico, direcionado)¹²⁵.

Ocorre, cada vez com mais frequência de mulheres grávidas ou com filhos recém-nascidos, revelarem à familiares ou conhecidos sobre não possuírem condições de criar e educar seu filho, oportunizando e ofertando que alguém de sua confiança aceite-o e o adote, para que possa assistir melhor às suas necessidades.

Diversas são as motivações, podendo ser tanto por motivos morais, econômicos ou em casos de crianças fruto de uma gravidez indesejada, dentre outras possibilidades.

Importante salientar que apesar do interesse e motivação dos pais biológicos em não desejarem criar a criança, mas escolherem aqueles que supostamente estariam aptos aos melhores cuidados, o magistrado não está vinculado à indicação.

¹²⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família** [livro eletrônico]. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 863.

¹²⁵ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. Tese Doutorado em Direito – Curso de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 141. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

Os possíveis pais adotivos precisam passar por estudos sociais e maiores análises, conforme já se enquadram os pais adotivos cadastrados nas extensivas filas de adoção.

Diante disso, apesar das dificuldades impostas pela legislação vigente às modalidades de adoção dispensáveis de cadastro, a Lei Nacional de Adoção previu expressamente três exceções dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicáveis somente a candidatos residentes no Brasil:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Em sua maioria, as codificações que versam sobre as temáticas adotivas mostraram-se omissos acerca da temática da adoção dirigida, deixando de se posicionar de forma direta, abrindo margens para sua utilização, uma vez em que não há vedação expressa.

Sob essa perspectiva, embora não prevista expressamente em lei, defende-se que em verificação analógica e por meio de interpretações extensivas, o artigo supracitado é um dos passíveis de interpretação para que a jurisprudência venha a acatar os possíveis pedidos de adoção *intuitu personae*.

Em análise ao artigo 50, § 13, da Lei nº 8.069/90, é possível verificar a possibilidade legal de ser deferida a adoção para quem não tenha se habilitado formalmente como apto a adotar, (i) quando da adoção unilateral, ou (ii) desde que familiar com quem a criança já possua afinidade, ou, ainda, (iii) cumprindo a necessidade de transcorrer lapso temporal suficiente de convivência, quando já tutor ou guardião.

Tratando-se da hipótese relacionada ao pedido formulado por familiar, entende-se que familiar seria aquele pertencente à família extensa, incluindo demais parentes

além dos pais biológicos¹²⁶. Dessa forma, a lei buscar preferenciar que se mantenham vínculos com familiares.

Na última hipótese, quando já houver guarda ou tutela, certo de que já houve aval judicial para deferimento do convívio familiar, somando aos fortes laços de afetividade, há preferência a adoção, mesmo que os tutores ou guardiões não estejam previamente habilitados para adoção¹²⁷. A lei não estabelece qual seria o período ideal para comprovação da fixação de laços de afinidade¹²⁸. Exige apenas que a criança tenha no mínimo 3 (três) anos e que não haja má-fé durante o período de afetividade para que o pedido seja levado em consideração.

No que se refere à adoção dirigida sem nenhum embasamento na Lei, quer dizer, não inserida nos incisos II e III do artigo 50, § 13 do ECA, as discussões tornam-se calorosas, com distintas opiniões doutrinárias. Trata-se dos casos em que os possíveis pais adotivos geralmente não são familiares, sendo amigos ou conhecidos dos pais biológicos e desejam regularizar a adoção num primeiro momento, com crianças ainda recém-nascidas, sem que aguarde longo tempo para solicitar o deferimento da adoção.

Em relação aos argumentos favoráveis do instituto, a adoção consentida é aplicada pelo princípio do melhor interesse da criança, aliado ao enunciado 13 aprovado no X Congresso do IBDFAM¹²⁹, que ressalta a importância dos pais biológicos em participarem da escolha dos adotantes.

Segundo Bordallo, é de suma importância o envolvimento de pais biológicos quanto a escolha e entrega do filho à adoção. A participação nesta fase transitória e no respeito considerado aos pais adotivos por eles escolhidos para criarem e educarem o filho dado em adoção é de grande estima e consideração¹³⁰. Os pais biológicos deveriam ter o direito de participar e fiscalizar a escolha da família escolhida

¹²⁶ SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 125

¹²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 190.

¹²⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias** [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 207.

¹²⁹ BRASIL. IBDFAM. Enunciado 13. Na hipótese de adoção *intuitu personae* de criança e de adolescente, os pais biológicos podem eleger os adotantes.

¹³⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 290.

para adoção, evitando a institucionalização das crianças por longos períodos temporais¹³¹.

Maria Berenice Dias consente a esse pensamento ao dizer que:

[...] nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe considera serem os pais ideais para o seu filho¹³².

Seria muito mais viável inserir uma criança em uma família substituta do que aguardar nos institutos de acolhimento, pois sabe-se que a espera em um abrigo por alguém que a adote é um dos piores sentimentos que uma criança pode sentir. Muitas vezes podendo vir a ocasionar doenças psicológicas, como ansiedade e depressão¹³³.

Em outra ocasião, Maria Berenice Dias volta a discorrer sobre o tema, sedimentando seu posicionamento:

Cerca de 100 mil crianças invisíveis, literalmente esquecidas em abrigos, sem que as milhares de pessoas, há anos cadastrados à adoção, tenham acesso a elas. Aliás, são estas dificuldades que levam mães a entregar os filhos a quem os queira, pois seu desejo é que eles sejam adotados e não fiquem abrigados¹³⁴.

Magistrados que cegamente aplicam a lei, retirando crianças da guarda de fato de famílias substitutas e realocando-as em entidades de acolhimento ou outras famílias alinhadas aos cadastros de adoção, desconsideram os estudos psicológicos que inferem que a ruptura de um vínculo seguro de amor pode causar sérios danos ao desenvolvimento saudável de uma criança. Desde (i) possibilidades de diminuir o senso de segurança e confiança para com os adultos, (ii) interferência no desenvolvimento da identidade e sua (iii) capacidade cognitiva ainda não

¹³¹ OLIVEIRA, Cláudio Gomes de. Adoção *intuitu personae*: a prevalência do afeto. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 17, nº 97, p. 68-74, ago./set. 2016. p. 69.

¹³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 494.

¹³³ SOUZA, Luizelia Melo. A Criança Institucionalizada e o seu Direito à Inserção Escolar. **Revista de Ciências Humanas ReAGES**, [S.l.], v. 1, n. 3, p. p. 43-48, jul. 2019. ISSN 2596-0962. Disponível em: <<http://npf.faculdadeages.com.br/index.php/revistadecienciashumanas/article/view/247>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

¹³⁴ DIAS, Maria Berenice. A falência do sistema de adoção. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6535/Ado%C3%A7%C3%A3o:+um+direito+que+n%C3%A3o+existe>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

desenvolvida poder levar a criança a pensar que ela é a causa dessa separação e da perda, dentre outros prejuízos estudados¹³⁵.

Sobre o tema, ressalta a Associação dos Magistrados Brasileiros:

Há juízes que entendem que esta adoção é sempre desaconselhável, pois é difícil avaliar se a escolha da mãe é voluntária ou foi induzida ou se os pretendentes à adoção são adequados, além da possibilidade de uma situação de tráfico de crianças. Por outro lado, há juízes que consideram a necessidade de se avaliar caso a caso o direito da mãe biológica escolher para quem entregar seu filho, levando em conta a importância da preservação dos laços afetivos já existentes entre a criança e os adotantes. Nestes casos, para a saúde mental da criança, evita-se repetir desnecessariamente novas rupturas na trajetória constitutiva de sua vida psíquica¹³⁶.

Limitar-se às regras legislativas soa um tanto quanto inferior aos princípios nucleares da criança e do adolescente, visto que de forma primordial, quaisquer sejam as “ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança¹³⁷”. Nessa linha de pensamento, priorizar que a ordem no cadastro de adotantes seja seguida dificulta que os objetivos principiológicos sejam atingidos.

Existe um receio de que a legalização da adoção direta possa incentivar o comércio de crianças, fazendo com que o intuito primordial da adoção fosse deturpado. Todavia, a grande maioria dos interessados recebe diretamente as crianças de seus pais biológicos devido ao voto de confiança por eles recebido. Por esse motivo, os casos devem ser analisados de maneira específica, garantindo que não houve compra ou qualquer crime quanto à criança, devendo ser deferida a adoção pelo melhor interesse da criança.

Em uma análise comparativa, Maria Berenice Dias aponta que a lei autoriza que os genitores possam nomear possível tutor ao filho depois da morte (artigo 1729,

¹³⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Parecer Psicológico Coletivo sobre Formação e Rompimento de Laços Afetivos**. Recife, 2014. Disponível em <http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/4_cao/2014/setembro/Parecer_Psicologico_Coletivo_sobre_Formacao_e_Rompimento_de_Lacos_afetivos.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2020.

¹³⁶ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Cartilha Passo a Passo Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil**. Disponível em: <<https://www.defensoria.pb.def.br/criative/Documentos/Cartilha-adocaopassoapasso.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

¹³⁷ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 95.

CC)¹³⁸ e, havendo essa possibilidade, não há como justificar a proibição dos pais biológicos em quem escolherem como adotante de seu filho, uma vez que o consentimento dos pais biológicos já é imprescindível para o encaminhamento da adoção¹³⁹.

No mesmo sentido, aponta Suely Mitie Kusano:

Se na tutela testamentária não há interferência do juiz na nomeação, conquanto a nomeação é feita pelos pais, através de testamento ou qualquer outro documento autêntico, para valer após a morte, ou seja, se as disposições de vontade dos pais é observância obrigatória, devendo ser respeitada (exceto se removido por não ser idôneo) porque prevalente mesmo que a indicação do tutor pelos pais não seja de um dos parentes, quais razões fundamentariam proibir a indicação do adotante para pais biológicos (ou somente a mãe), no exercício do poder familiar¹⁴⁰?

Portanto, faz-se claro o entendimento acerca das limitações de adoção por irmãos ou ascendentes, respeitando que a modalidade indeferida seria de grande confusão aos pequenos, confundindo o papel de cada participante em sua família extensiva.

Também há inteiro respeito e compreensão aos pais que passam anos nas filas de cadastros de adoção, sabendo que muitos anseiam por um filho que por diversos motivos não puderam ou quiseram ter de forma biológica, contudo, não há que se limitar esta forma de adoção. Apesar do conflito aparente entre o respeito à fila de adoção e os deferimentos de adoção dirigida, nos casos em que a mãe encontra uma família para entregar o seu filho, a sua vontade, aliada ao superior interesse da criança deveria ser tutelado.

Ademais, para fomentar o instituto, aponta-se que manter-se-ia necessário a realização de estudos sociais, psicológicos e avaliações conforme pré-requisitos comuns a todos para o deferimento da adoção, bem como a verificação condicional dos postulantes, já que na maior parte das vezes, não se encontravam previamente

¹³⁸ BRASIL. Código Civil. Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto. Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 494.

¹⁴⁰ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. Tese Doutorado em Direito – Curso de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 134. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

habilitados. E, resultando infrutíferas as avaliações, a adoção poderia ser indeferida¹⁴¹.

Conclui-se, então que “não se olvida que o princípio do melhor interesse da criança seria bem mais preservado se a mãe desesperada entregasse seu filho para adoção ao invés de abandoná-lo, por exemplo, em uma lixeira”¹⁴².

Não obstante, apesar das colocações doutrinárias positivas, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz suas contrariedades às possibilidades de adoção que não se adequem com os cadastros mantidos, preocupando-se, caso seja autorizado, que a adoção a pessoas não cadastradas poderia frustrar expectativas dos já previamente habilitados, desestimulando o uso dos cadastros vigentes¹⁴³. Dessa forma, de modo geral não é autorizada a possibilidade de escolha quanto aos adotantes pelos genitores biológicos, que ao concordarem com a perda do poder familiar, devem estar cientes de que a criança ou adolescente será inserida no cadastro geral de adoção nacional.

Alega-se que essa modalidade vai de encontro à legislação no que diz respeito a primeiramente ocorrer a suspensão ou perda do poder familiar convencional dos genitores biológicos¹⁴⁴.

Para reforçar as ideias contrárias, deparamos com vertentes apoiadoras ao ordenamento jurídico, que entendem que a vontade dos pais não tem caráter vinculante para a decisão tomada pelo magistrado, e acatar seus desejos poderia sugerir uma imagem de que as crianças são “[...] mero objeto da livre disposição de seus pais, afrontando assim, como visto tanto os princípios que norteiam o moderno Direito da Criança e do Adolescente, como o próprio princípio da dignidade da pessoa humana”¹⁴⁵.

¹⁴¹ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. Tese Doutorado em Direito – Curso de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 169. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

¹⁴² OLIVEIRA, Cláudio Gomes de. Adoção *intuitu personae*: a prevalência do afeto. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 17, nº 97, p. 68-74, ago./set. 2016. p. 70.

¹⁴³ SOUZA, Rodrigo Faria de. Adoção Dirigida (vantagens e desvantagens). **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 45, Rio de Janeiro, 2009. p. 187.

¹⁴⁴ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. Tese Doutorado em Direito – Curso de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 126. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

¹⁴⁵ DIGIÁCOMO, Murillo José. Da impossibilidade jurídica da 'adoção *intuitu personae*' no ordenamento jurídico brasileiro à luz da lei n. 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1081>>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

Nesse diapasão, há um entendimento de que a criança pode ser “coisificada”, tratada como objeto de relação negocial entre os pais biológicos e possíveis adotantes.

Outro argumento utilizado são os perigos de incentivo ao tráfico e intermediação de crianças, sugerindo que autorizar pais adotivos por meio desta modalidade, poderia inferir a pessoas agirem de má-fé no uso da adoção consentida, com intuito de comercializar crianças para tráfico, previsto nos artigos 238 e 239 do ECA¹⁴⁶, prostituição ou diversos outros crimes bárbaros¹⁴⁷.

Posicionando-se de forma contrária à adoção direta, disserta o Promotor de Justiça Júlio Alfredo de Almeida:

Outro fator a ser sopesado, é que, a grande possibilidade que os pais biológicos, sabedores onde e com quem está a criança, seja pelo breve contato que tiveram com os adotantes quando da entrega, seja pelo intermediário, passem a achacar a família substituta, realizando pedidos de contato com o filho ou mesmo objetivando “auxílio” financeiro, gerando intranquilidade e instabilidade naquela família, e de forma inexorável, refletindo negativamente na criança¹⁴⁸.

Há, ainda, discussão acerca da incerteza sobre as condições dos postulantes para exercerem a paternidade, visto que não há conhecimento vigoroso acerca do âmbito familiar, já que não foram previamente habilitados.

Acreditamos que o maior risco esteja, inclusive, na entrega dos filhos a pessoas não preparadas para a adoção. Essa realidade, onde pessoas não habilitadas recebem crianças diretamente da família biológica, é bastante comum, principalmente em pequenas cidades e, ao final, o Juízo, após anos de convivência e do vínculo afetivo solidificado, obriga-se a ratificar uma situação já consolidada de fato, principalmente em face dos laços da filiação

¹⁴⁶ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

¹⁴⁷ ALMEIDA, Júlio Alfredo. **Adoção *Intuitu Personae*- uma proposta de agir. Síntese da Monografia de Especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude**, Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2002. p. 12. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/adocaointuito.doc>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

¹⁴⁸ ALMEIDA, Júlio Alfredo. **Adoção *Intuitu Personae*: uma proposta de agir. Síntese da Monografia de Especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude**, Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2002. p. 12. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/adocaointuito.doc>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

socioafetiva. Na realidade, Juízo, Ministério Público e equipes técnicas do judiciário são verdadeiramente atropelados por situações de fato já consolidadas¹⁴⁹.

Faz-se necessário destacar que nos dias de hoje, equipes técnicas já são disponibilizadas para analisarem e verificarem as condições dos adotantes, mesmo quando superado grande lapso temporal de afetividade, pois, busca-se acima de tudo, garantir o melhor interesse do adotando, deixando-o em ambientes que sejam realmente benéficos para suas exigências.

4.1.1 Processo de Adoção *Intuitu Personae*

Os interessados que se utilizam deste método justificam seus atos, principalmente, pela demora na efetivação por meio da habilitação tradicional. Todavia, a adoção consentida não confronta as disposições constitucionais, e, assim como outras formas de adoção, o processo possui requisitos rigorosos a serem respeitados¹⁵⁰.

Quando da hipótese de escolha dos pais entre alguém que não seja familiar, existe um contato entre os pais biológicos e adotivos, que, de alguma forma, acordam entre si sobre a possível entrega da criança aos pais socioafetivos. Esse *contrato* ocorre sem o conhecimento do Poder Judiciário, geralmente ainda durante a gestação, mantendo auxílio à gestante pelos futuros adotantes. Com o nascimento da criança, esta é entregue à família substituta¹⁵¹.

De modo geral, quando os postulantes estiverem pautados ou não pelo artigo 50, § 13, da Lei nº 8.069/90, ao iniciarem a demanda judicial junto à justiça estadual, existem divergências doutrinárias entre o órgão julgador da demanda versada, vez que alguns doutrinadores defendem que a competência desse caso específico seria

¹⁴⁹ MOREIRA, Silvana do Monte. A adoção *intuitu personae* e a necessária habilitação prévia. **Arruda Advogados Associados**. Rio de Janeiro. 2011. p. 2. Disponível em: <<http://www.arrudaeadvogados.adv.br/downloads/adocaointuitopersonae.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

¹⁵⁰ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 137.

¹⁵¹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 290.

do Juízo da Família e não do Juízo da Infância e da Juventude, conforme aplicado atualmente.

Faz-se necessário cumprir todos os requisitos objetivos para a propositura da demanda, quais sejam a maior idade, diferença mínima entre as partes e consentimento em caso de adoção conjunta, e ainda, os objetivos subjetivos de apresentarem motivos idôneos em adotar, ofertando vantagens reais ao adotando. Aliás, as únicas diferenças na modalidade dirigida são a indicação do adotante pelos genitores (quando houver) e sua dispensa do prévio cadastro.

Em seguida, será fundamental a realização de audiência, com a oitiva dos pais biológicos, se ainda localizados. Essa audiência servirá para corroborar a vontade dos interessados. O juiz deve analisar se as declarações ocorridas são válidas em motivos legítimos, livres de possíveis vícios.

O artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também de suma importância nos casos da aludida adoção, é uma das bases norteadoras para a regularização da adoção *intuitu personae*, senão vejamos:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Na leitura do artigo transcrito é possível compreender sobre os regulamentos de colocação da criança em família substituta, nos casos de pais falecidos, suspensos do poder familiar ou que simplesmente tenham consentido, precisando de orientação judicial. A manifestação dos pais biológicos deverá ser livre, sem vícios de consentimento e, de forma verbal, para que o juiz avalie o discernimento no momento de escolha.

Essas disposições reforçam a importância da escolha dos genitores, manifestando sua vontade no rumo que o filho irá tomar para sua vida¹⁵².

Após esse comportamento inicial, o processo volta a correr conforme o previsto para todas as formas regulares de adoção, perpassando pelo estágio de convivência, quando necessário, avaliação psicossocial e quaisquer trâmites que vierem a ser precisos, conforme a Lei. O processo será acompanhado pelo Ministério Público até o deferimento da adoção definitiva.

Desde 2016 tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 369/2016¹⁵³, de autoria do então senador Aécio Neves (PSDB/MG), que viabiliza a regularização da adoção *intuitu personae*, com objetivo de legalizar o ato que já vem ocorrendo de forma informal, preenchendo as lacunas legais, garantindo segurança jurídica e uniformização para a legislação brasileira.

O projeto, no transcorrer do processo legislativo, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) com apresentação de emenda consistente nas alterações ao artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a inclusão do inciso IV ao §13 e dos §§ 14 e 15, *in verbis*:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50

§13º

IV – se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

§14º Nas hipóteses previstas no §13º deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

¹⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**, v. 6. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012. p. 1032.

¹⁵³ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016. **Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre adoção na modalidade *intuitu personae* [...]**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082>>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

§15º Não se aplica a hipótese do inciso IV do § 13º deste artigo em favor de candidato a adoção internacional. (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após aprovação do parecer e emenda propostos, foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para designação de relator e posterior inclusão de pauta de reunião. Na reunião ordinária realizada, a matéria foi retirada de pauta para reexame do relatório.

Encontrando-se, agora, em fase de designação de novo relator, em virtude da então relatoria não mais pertencer aos quadros desta Comissão, desde 27 de novembro de 2019.

O intuito principal do projeto é viabilizar algo que já acontece em meios informais pautado pelos requisitos objetivos, trazendo inúmeros benefícios a legislação brasileira, resguardando os direitos de escolha da mãe biológica em opinar sobre os adotantes de seu filho e, garantindo pelo Poder Judiciário que os postulantes preencham todos os requisitos necessários para concluírem a adoção, sem retirar a criança do lar de seus pretensos adotantes, durante o processo.

Em 31 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, durante a 62ª Sessão Virtual¹⁵⁴, manifestou-se, de forma unânime, contrário ao projeto de lei. A justificativa foi alegada que a modalidade ofende o interesse superior da criança e beneficia os interesses dos adultos. Ainda, preocupam-se em pôr em risco o Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção.

4.1.2 Distinções entre Adoção *Intuitu Personae* e Adoção à Brasileira

Há muito ainda persistem dúvidas e irresoluções quanto aos institutos da adoção *intuitu personae* e da adoção à brasileira. É necessário diferenciar ambos para que não parem dúvidas a respeito do assunto.

Conforme já mencionado no item anterior, momento em que fora discutido sobre as diversas modalidades de adoção legais e ilegais existentes no país, a prática de adoção à brasileira ocorre quando uma pessoa procede o registro de nascimento

¹⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota técnica é contrária à proposta de adoção direta de crianças.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-e-contraria-a-proposta-de-adocao-direta-de-criancas/>>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

de uma criança como filho biológico próprio, quando, em fato, não é a verdade. Pelas normas nacionais, o registro de um recém-nascido é um ato que pode ser realizado com grande facilidade, pois basta que aquele que o registrar compareça a um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e declarar o nascimento, conforme o artigo 54 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos)¹⁵⁵.

Sabe-se que a adoção à brasileira é tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro e, diferentemente, a adoção *intuitu personae* não é uma conduta criminosa. Essa, inclusive, embora possua suas ilegalidades, pode ser considerada como um avanço a modalidade precedente¹⁵⁶, uma vez em que é efetivada pelo Poder Judiciário, registrando todas as informações dos pais biológicos e a total procedimentalização da adoção deferida. Ademais, é compatível aos mecanismos de constitucionalidade, gerando maior segurança jurídica aos envolvidos. Deferir essa modalidade de adoção fará com que as pessoas tenham menos medo em comparecer às varas de infância e juventude para legalizar a situação da criança, evitando que permaneçam sob sua responsabilidade de maneira irregular ou que resultem em registrá-las de maneira ilegal (adoção à brasileira).

É importante ressaltar sobretudo que tratando-se de adoção à brasileira, não há o instituto de adoção propriamente dito, visto que o postulante atribui a maternidade ou paternidade de filho de outrem, sem revelar a adoção. E quanto a adoção dirigida, que possui necessária intervenção estatal, é revelada a origem verdadeira, buscando, porém, o deferimento de adoção a alguém desejado pelos pais biológicos.

O que assemelha os dois institutos pode se justificar pelas motivações de quem os utiliza. Denuncia-se a falta de estruturação do poder público, associada a grande burocratização e lentidão dos processos de adoção. Aliada a insegurança de adotantes, que por muitas vezes mostram-se leigos aos procedimentos judiciais, a busca pelo “caminho mais fácil” mostra-se uma escolha mais valorosa.

Nesse diapasão, analisa-se também as motivações da mãe biológica que sequer recebe amparo estatal, sobrevivendo o julgamento social ao que tenha feito.

[...] direito de a mãe eleger a quem dar o filho à adoção, sem atentar que este é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá cria-lo,

¹⁵⁵ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática – com comentários à nova Lei da Adoção Lei 12.010/09. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 130-131.

¹⁵⁶ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 138.

renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe propiciar, é **atitude que só amor justifica!**¹⁵⁷ (grifo nosso).

Em vez de entregar à abrigo ou local similar que possa deixar o filho esperando por enormes processos de adoção, encontra adotantes que o cuidem ignorando os cadastros morosos de habilitação. Entende que não seria capaz de cuidar do filho biológico, pelos diversos motivos dos quais alguns já citados, e, por tamanho amor, decide entregar a alguém a quem confia resguardar todas as necessidades que a criança possa precisar. Ou seja, independente do fim que os adotantes venham a decidir, registrando a criança de modo irregular – adoção à brasileira, ou enfrentando um processo judicial para validar a adoção “recebida” – adoção *intuitu personae*, a mãe biológica será muitas vezes julgada como vilã, como aquela que abandona e não amou suficientemente o filho para cuidá-lo.

Ressalta-se, porém, que essas modalidades sem amparo legal devem ser avaliadas de modo casuístico e sempre com bom senso do julgador. Não há como se posicionar de forma contrária justificando o respeito aos cadastros nem a aceitar alegando os melhores interesses da criança sem verificar se os possíveis adotantes estão aptos¹⁵⁸.

Ainda, é preciso tornar os olhos às modalidades com enfoque nos princípios norteadores ao melhor interesse da criança. Desfocando dos adotantes com motivações obscuras, a vontade de priorizar a criança deve ser visualizada e tomada como preferencial.

De modo geral, em ambas as modalidades, aos pais que realmente possuem o desejo de adotar e proporcionar as melhores oportunidades aos filhos, o maior valor a que se deve considerar é o afeto. Inclusive na modalidade *criminosa*, a partir do momento em que o vínculo afetivo é estabelecido, não há mais como invalidar o procedimento, pois os institutos judiciais não possuem o condão de romper os vínculos afetivos entre pais e filhos.

¹⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 493.

¹⁵⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 292.

4.2 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Dentro de um contexto histórico mundial, era visível o pátrio poder nas relações entre pais e filhos, sem que houvesse uma preocupação direta com as necessidades das crianças, não considerando, inclusive, estes como sujeitos merecedores de direito. Aponta-se que até o século XIX, as crianças e adolescentes eram vistos de forma semelhante aos adultos, sem valor relevante para a sociedade ou proteção e cuidados que os assegurassem.

Em regra, a criança se diferenciava do adulto apenas em relação ao tamanho e a força para o trabalho. Não havia as etapas da infância, juventude e fase adulta. Assim que adquiria uma independência mínima como, por exemplo, se alimentar, fazer suas necessidades fisiológicas, trocar a vestimenta sozinha, já era automaticamente misturada aos adultos. Portanto, não havia um critério a ser seguido como o desenvolvimento biológico, o cronológico de idade e, muito menos, o psicológico para determinar o início e o fim das fases da vida¹⁵⁹.

Contudo, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, reconheceu-se a criança como sujeito de cuidados e atenções especiais. Ainda, em 1959, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, estabelecendo 10 (dez) princípios, com base nos direitos de igualdade, moradia, assistência médica, educação, lazer, afeto, e muitos outros, servindo como guia para promover os direitos das crianças e adolescentes¹⁶⁰.

Lamentavelmente, no plano prático, devido à baixa força obrigacional da Declaração, não houve tantas mudanças quanto a situação político-jurídico-social da criança, nos países signatários das convenções¹⁶¹.

¹⁵⁹ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-329, 2017. p. 317-318. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

¹⁶⁰ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONSE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 131.

¹⁶¹ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONSE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 131.

No âmbito nacional, embora já existente a supramencionada Declaração, subsistia o posicionamento predominante da Doutrina da Situação Irregular, instaurada pelo Código de Menores de 1979, que não enxergava crianças e adolescentes como merecedores dos direitos adquiridos posteriormente.

À título ilustrativo, o Código de Menores elucidava quem seriam os “menores” em situação irregular atendidos por essa doutrina:

Código de Menores:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Acreditava-se que as problemáticas sociais seriam resolvidas através da tutela estatal, fazendo com que os menores em estado de patologia social ampla fossem segregados longe da sociedade, responsabilizados pelo Poder Executivo. Era utilizada para conter a grande quantidade de delitos ocorridos por crianças e adolescentes, durante o século XX, através de um sistema punitivo travestido de proteção¹⁶².

De forma tardia, com a edição da Carta Constitucional de 1988, a criança e o adolescente passaram a ser considerados sujeitos de direito, merecedores de toda a atenção devida do Estado, garantindo sua proteção e, principalmente, o direito à convivência, consoante o artigo 227:

¹⁶² SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONSE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 135-136.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁶³.

Através da Constituição, fora consagrada a Doutrina da Proteção Integral que admitiu a atribuição de todas as crianças e adolescentes serem reconhecidas de modo indistinto, tornando-os capazes para o “exercício pessoal de direitos relacionados ao desenvolvimento saudável e de garantias relacionadas à integridade”¹⁶⁴. Romperam-se os paradigmas de desigualdade preexistentes, reconhecendo um sistema especial para atender proteções fundamentais distintas aos adultos e uma igualdade jurídica entre crianças e adolescentes.

Buscando fortalecer a normal constitucional, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, trazendo um rol de novidades aos direitos para os infantes, fundado em três suportes: (i) declaração de crianças e adolescentes como sujeito de direitos; (ii) garantia da condição de pessoa em desenvolvimento, e merecedora de uma legislação especial; e, (iii) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais¹⁶⁵.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro e preciso em demonstrar a proteção integral como objetivo fundamental¹⁶⁶, desautorizando qualquer interpretação estatutária aplicada em prejuízo de crianças e adolescentes¹⁶⁷.

No mesmo entendimento, discorre o então Ministro Eros Grau:

O Estado tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar. O objetivo maior da Lei 8.069/1990 é a proteção integral à criança e ao adolescente, aí compreendida a participação na vida familiar e comunitária. Restrições a essas garantias somente são possíveis em

¹⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

¹⁶⁴ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 20-24.

¹⁶⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral**. In: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 44.

¹⁶⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

¹⁶⁷ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO; Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6. ed. Curitiba: Editora Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 3.

situações extremas, decretadas com cautela em decisões fundamentadas [...]”¹⁶⁸.

Ainda, em 1990, por meio do Decreto Legislativo nº 99.710, foi ratificada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, atribuindo força cogente aos direitos da criança, de forma específica e consolidada¹⁶⁹.

Com a união de todas essas legislações, compondo um valioso instrumento jurídico para a proteção do direito infanto-adolescente, a Doutrina da Proteção Integral substituiu o modelo punitivo anterior, garantindo que além de todos os direitos e garantias assegurados aos adultos, “as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela *completa e indisponível* tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera”¹⁷⁰. Entende-se, portanto, que a Doutrina da Proteção Integral é “espelho do princípio da dignidade humana para crianças e adolescentes”¹⁷¹.

Nessa conjuntura, Gustavo Tepedino elucida a proteção integral, ao dissertar que por meio desta, o legislador concebeu diversos princípios, mediante os quais os interesses existenciais aos infantes, devem prevalecer, em qualquer contexto, para beneficiar a formação e desenvolvimento de sua personalidade¹⁷².

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que princípios e regras são espécies de normas construídas a partir de interpretações sistêmicas de textos normativos¹⁷³. Todavia, princípios podem ser vistos como “mandamentos de otimização”¹⁷⁴ permitindo um balanceamento de valores e interesses, empregando-os

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal**. 4. ed. Brasília. Secretaria de Documentação, 2011. p. 1970.

¹⁶⁹ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONSE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 133-134.

¹⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes [livro eletrônico]**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 25.

¹⁷¹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 49.

¹⁷² TEPEDINO, Gustavo. **A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias**. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SUCCHI, Maria Cristina (coord.). **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça de Azevedo**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 415-435.

¹⁷³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 22.

¹⁷⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p. 86.

através da melhor aplicabilidade, enquanto “regras são relatos descritivos de conduta, com um conteúdo objetivo, certo e específico”¹⁷⁵.

Superado esse breve entendimento essencial e ciente de que a Doutrina da Proteção Integral se encontra baseada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e nas legislações posteriores, primoroso apontar que os princípios oriundos devem ser norteadores de medidas legislativas ou de outra natureza adotadas para implantar o direito da infância e da juventude.

Dessa forma, adentra-se ao princípio da prioridade absoluta, que reforça os fundamentos da Doutrina da Proteção Integral, dispondo a criança e o adolescente de uma posição de destaque, impondo ao Estado o dever de estabelecer garantias que atendam seu desenvolvimento integral¹⁷⁶.

Deve-se atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e o adolescente acima de todos os interesses, dando prioridade absoluta todas as suas necessidades em detrimento de outros interesses, sejam dos responsáveis, Estado ou sociedade. Reconhece além das obrigações estatais, a incumbência aos responsáveis de assegurar proteção, cuidados e garantias às crianças e aos adolescentes.

A sociedade infanto-adolescente, por ainda estar em fase de desenvolvimento e em condição especial de maior vulnerabilidade, necessita de direitos e garantias especiais para construção de sua integral potencialidade como pessoa. Qualquer ofensa à integridade do infante pode causar consequências devastadoras¹⁷⁷.

No mesmo viés, é possível verificar o princípio do melhor interesse da criança, que possui origem no instituto inglês do *parens patrie*, no qual o rei usava da prerrogativa de proteger aqueles que não pudessem fazê-lo por conta própria¹⁷⁸, cuidando de todas as pessoas que não tivessem capacidade para administrar os próprios interesses.

Muitos anos após, fora incluído na aludida Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, conforme prevê em seu artigo 3:

¹⁷⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 81.

¹⁷⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 49-50.

¹⁷⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família** [livro eletrônico]. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 106.

¹⁷⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias** [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 56.

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada¹⁷⁹.

Embora possa ser compreendido, “a partir do fato de que uma criança em suas decisões não pode ter autonomia para saber o que é mais favorável para si”¹⁸⁰, conceituar o melhor interesse da criança é complicado ainda atualmente. Não há uma definição certa, entendendo-se, apenas, que é necessário estudar cada situação em que esteja envolvida uma criança ou um adolescente, buscando encontrar a melhor resolução a que os atenda, jamais utilizando o princípio de forma errônea, prejudicando o interesse infanto-adolescente¹⁸¹. Diz respeito à subjetividade, observando todos os contextos com cautela, para atingir sua compreensão.

Espera-se que a sociedade como um todo entenda e cumpra suas obrigações para com o Direito da Criança e do Adolescente, contudo, quando alguém faltar para com seus deveres, cabe ao Poder judiciário corrigir o que for preciso. Necessário identificar o que é melhor para a criança e o adolescente, ainda que ao magistrado seja necessário tomar decisões complexas, como a retirada de crianças do lar familiar¹⁸².

Sobretudo, o melhor interesse não deve ser enxergado como uma recomendação ética, mas sim como norma determinante das relações. Para o Ministro

¹⁷⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Brasília, 1990. Disponível em: <[¹⁸⁰ CASTRO JUNIOR, Revande Rodrigues; VILARINHO, Daniel Cervantes Ângulo. Guarda compartilhada sob a perspectiva da preservação do melhor interesse da criança diante da lei nº 13.058/2014. **Revista Tocantinense de Geografia**, v. 6, n. 11, p. 85-98, 12 abr. 2018. p. 94.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Todas%20as%20a%C3%A7%C3%B5es%20relativas%20%C3%A0s,o%20interesse%20maior%20da%20crian%C3%A7a.>”. Acesso em: 11 de novembro de 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 28.

¹⁸² BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**. São Paulo, v. 1, ano 1., jan.-jun., 2013. p.28.

do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin sua aplicação deve ser feita como “um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais uma instituição familiar em si mesma”¹⁸³.

Aponta-se, por fim, que diversos outros princípios constituem e fazem parte das relações inerentes ao direito do infante, como o princípio da municipalização, que diz respeito a descentralização do poder aos estados e municípios, pela proximidade da realidade das crianças e adolescentes, bem como o princípio da solidariedade, que envolve fraternidade e reciprocidade, em razão de ser afetiva e psicológica¹⁸⁴.

4.3 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Em que pese a longa discussão acerca da legalidade da adoção *intuitu personae*, em busca jurisprudencial verifica-se que a matéria aparenta estar se tornando pacificada no que diz respeito a priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente. Quando os vínculos já existentes entre a família e a criança se mostram comprovados, predomina o entendimento de que não há como priorizar a institucionalização da criança, visto que os malefícios sobressaem aos benefícios. Retirá-la do seio familiar a que já está acostumada, para esperar em abrigos por uma decisão superveniente afeta diretamente em seu crescimento, interferindo na evolução e aprendizado.

Dessa forma, magistrados vêm superando o seguimento obrigatório às leis, entendendo que os princípios norteadores aos maiores benefícios à criança devem ser o caminho a seguir.

Destarte, a jurisprudência firmada tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto nos Tribunais Estaduais tem moldado o entendimento de que as inscrições no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento não é requisito absoluto para adoção quando comparado aos princípios modelados pela Doutrina da Proteção Integral.

¹⁸³ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.

¹⁸⁴ SIMÃO, José Fernando. Ser ou não ser: outorga conjugal e solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 10, n. 3, p. 56-74, abr./maio 2007. p.63.

Assim sendo, a adoção dirigida vem sendo deferida, para além das hipóteses elencadas pelo § 13º, do art. 50 do ECA, quando verificada, de forma inequívoca, a formação de vínculo afetivo entre a criança e o pretense adotante. Como pode aferir-se abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. PRETENDENTE NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE ADOTANTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA CRIANÇA COM A PRETENSE ADOTANTE NÃO CADASTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

Na hipótese, de acordo com a moldura delineada pela dinâmica dos fatos, a criança está sob a guarda da recorrente, de forma ininterrupta, desde os primeiros dias de vida, quando foi entregue pelos pais biológicos, até os atuais seis anos de idade.

Tem-se que a guarda de uma criança, sem interrupções, como é o caso dos autos, durante os seus primeiros anos de vida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade do menor com a pretensa mãe adotiva.

Nessa linha, deve-se, preponderantemente, perscrutar o estabelecimento de vínculo afetivo entre a criança e a recorrente, determinando-se o processamento da ação de adoção, a fim de propiciar às partes envolvidas e, sobretudo, ao menor em proteção a definição de sua situação familiar¹⁸⁵ (grifo nosso).

O STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.628.245, aponta caso de pretensa mãe adotiva que detinha a guarda de fato do infante desde que o mesmo possuía apenas 1 (um) mês de idade. A postulante sustentou que os pais biológicos mediante documento escrito declararam que não se opunham quanto a adoção.

Na Justiça de 1º Grau, o magistrado extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em vista da falta de prévia inscrição da autora no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, reiterando a justificativa de impossibilidade jurídica do pedido.

Em que pese o Recurso Especial interposto pela autora, alegou-se o vínculo socioafetivo constituído, em virtude de o processo ter-se iniciado em 2011 e o presente recurso estar sob análise ainda em 2016. Passados 6 (seis) anos, retirar a criança do âmbito ao qual considera familiar e pautado por todo um cenário de proteção e cuidados para realocá-lo em abrigo diverso traria inúmeros problemas quanto ao seu desenvolvimento pessoal.

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.628.245/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 15/12/2016.

Dessa forma, o Ministro Raul Araújo entendeu e votou por reformar o acórdão recorrido, em alinhamento à primazia do direito da criança em ser adotada pela mãe com a qual já constituiu laços de afetividade.

Trilhando no mesmo sentido, não é estranho encontrar casos recentes em que impetrado habeas corpus com propósito de impugnar decisão que determinou o acolhimento do infante.

HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO '*INTUITU PERSONAE*'. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO. **PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança entregue à adoção '*intuitu personae*'. 2. Inadmissibilidade da impetração de habeas corpus diretamente neste Superior Tribunal de Justiça em face de decisão de relator que, no tribunal de origem, indeferiu liminar (Súmula 691/STF). Ressalva da possibilidade de concessão da ordem de ofício, conforme jurisprudência desta Corte Superior. 3. Caso concreto em que a criança foi retirada do ambiente familiar e institucionalizada em abrigo com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção. 4. **Inexistência, nos autos, de indício de fatos que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontrava.** 5. **Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA: "A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional,** observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei". 6. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. Precedentes desta Corte Superior. 7. Existência flagrante ilegalidade no ato coator, a justificar a concessão da ordem de ofício. 8. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO¹⁸⁶ (grifo nosso).

Extraí-se da leitura do julgado acima que o acolhimento familiar se mostra preferencial quanto ao acolhimento institucional. A espera de decisão superveniente que pode ou não retirar a criança da guarda familiar provisória merece ser aguardada no seio familiar, visto já oferecer cuidados e maiores benefícios ao crescimento físico e psicológico.

Quanto ao tema, traz-se à baila, o *habeas corpus* n. 575.883/SP julgado em agosto do presente ano, situação curiosa e que merece breves comentários a respeito.

"HABEAS CORPUS". DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR (1 ANO E DEZ MESES). SUSPEITA DE ADOÇÃO '*INTUITU PERSONAE*'. ENTREGA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO

¹⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 487.812/CE**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 01/03/2019.

ACOLHIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDENTES.

[...]

A orientação pela primazia do acolhimento familiar vem sendo seguida inclusive nas hipóteses específicas de adoção *intuitu personae* por adotantes não inscritos nos cadastros oficiais ou, ainda, diante da suspeita de fraude no registro de nascimento, reconhecendo-se a prevalência da análise do melhor interesse para o adotando¹⁸⁷.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo pai registral da criança contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu acolhimento institucional ao pequeno infante. De modo habitual, sustentou-se pela manutenção da criança em ambiente familiar, ressaltando as benesses configuradas ao melhor interesse da criança.

Sem embargo, caso este ressalta a importância de analisar cada situação de modo singular, a fim de compreender suas peculiaridades. As circunstâncias retratadas nos autos em questão são delicadas e excepcionais, em razão de se tratar de um bebê que, desde os primeiros dias de vida, esteve sob guarda da família postulante, tendo todos os amparos necessários, conforme laudos e estudos psicossociais efetuados, atestando de forma uníssona a vinculação afetiva entre o casal e a criança.

A criança foi abrigada em instituição e, em seguida, entregue em guarda a um casal devidamente habilitado no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Contudo, posteriormente, com os resultados supracitados obtidos, aos vínculos de afeição já estabelecidos, em acréscimo ao cenário inédito decorrente da pandemia do COVID-19, que inviabiliza a colocação em família substituta, deferiu-se o seu retorno ao lar familiar dos postulantes.

Em estágio posterior, os autos retornaram ao Supremo Tribunal de Justiça, onde, através de voto do Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, convalidou a liminar precedente deferida, condescendo ordem de *habeas corpus*, para determinar que a guarda permaneça com os guardiões, até o julgamento da ação de origem.

No tocante ao Direito da Criança e do Adolescente, é imperioso compreender que apesar de haver legislações que normatizam os caminhos a serem seguidos, as leis versam sobre pessoas com prioridade absoluta em relação às demais. Isto é,

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 575.883/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 20/08/2020.

objetivando atingir o melhor interesse do infante, é possível atribuir uma maior interpretação às leis, garantindo que as finalidades alcançadas sejam benéficas ao superno interessado.

FAMÍLIA. CÓDIGO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO UNILATERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS EM RELAÇÃO AO GENITOR. DESTITUIÇÃO APENAS DA GENITORA. BOA-FÉ DA POSTULANTE À ADOÇÃO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ECA ARTS 39, §3, 50 §13. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A adoção depende do devido consentimento dos pais ou da destituição do poder familiar (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 45).

2. Hipótese em que a menor foi entregue irregularmente pela genitora à postulante da adoção nos primeiros dias de vida e, somente no curso do processo de adoção e destituição de poder familiar, o pai biológico descobriu ser o seu genitor, ajuizando ação de investigação de paternidade para reivindicar o poder familiar sobre a criança. Incontroversa ausência de violação dos deveres legais autorizadores da destituição do poder familiar e expressa discordância paterna em relação à adoção.

3. Nos termos do art. 39, §3º do ECA, inserido pela Lei 13.509/2017, "em caso de conflito entre os direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando".

4. Boa fé da postulante à adoção assentada pela instância ordinária.

5. Adoção unilateral materna, com preservação do poder familiar do genitor, permitida, dadas as peculiaridades do caso, com base no art. 50, §13º, incisos I e III, do ECA, a fim de assegurar o melhor interesse da menor.

6. Recurso especial parcialmente provido¹⁸⁸ (grifo nosso).

O caso em comento é deveras curioso, abrangendo diversos pontos em discussão atual para as temáticas adotivas. Julgado no final de 2019, trata-se de fato em que a genitora biológica, sem o consentimento do genitor, entregou de forma irregular a criança ainda recém-nascida. Em momento posterior, com a utilização de exames de paternidade, o genitor biológico descobriu sobre sua parentalidade com o infante, ajuizando ação para reivindicar o poder familiar sobre a criança.

A situação enfática, refere-se Recurso Especial interposto pelo genitor biológico, quando da Sentença e Apelação que deferiram a adoção em virtude da postulante, com base nos vínculos de afetividade construídos, com destituição dos genitores biológicos.

¹⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.410.478/RN**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 04/02/2020.

Compreensível o desejo do pai, visto que não concordou em entregar o filho para a atual guardiã irregular da criança. Entretanto, também não há como ignorar os direitos e interesses do adotando que já criou vínculos com a postulante à adoção.

Dessa forma, buscando assistir às necessidades cardinais do infante, e, ainda, atender ao desejo do pai biológico, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferiu parcial provimento ao recurso e, de forma excepcional, reestabeleceu o poder familiar paterno, mantendo a procedência do pedido de adoção unilateral materna.

Em coerência, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem mostrando julgar casos com os mesmos olhares que o Superior Tribunal de Justiça, visualizando cada conjunção por suas singularidades, e entendendo que, de modo geral, deve-se atender de forma primordial o que for melhor para a criança, verificando que nos casos em que os vínculos de afetuosidade se mostrarem presentes, a sua retirada da esfera familiar em troca de abrigos ou casas de acolhimentos é profundamente desaconselhada.

Em Apelação Cível n. 0900161-58.2016.8.24.0073, da 1ª Vara Cível da Comarca de Timbó, com base nos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, fora reconhecido e provido recurso que o deferiu a adoção aos postulantes, nos moldes da ementa colacionada:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA GENITORA. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PARTE QUE AO ENTREGAR VOLUNTARIAMENTE A CRIANÇA AOS CUIDADOS DOS APELANTES J.U. E C.DEO. DEMONSTROU NÃO TER INTERESSE NA CRIAÇÃO DO FILHO. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR EVIDENCIADA. RETORNO AO CONVÍVIO DA GENITORA QUE NÃO SATISFAZ O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA (ATUALMENTE COM UM ANO DE IDADE). RECURSO DOS GUARDIÕES DE FATO (J.U. e C. De O.). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABRIGAMENTO DO INFANTE. ALEGAÇÃO DE SER MEDIDA QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SUBSISTÊNCIA. DECISÃO DESACERTADA QUE RETIROU DA CRIANÇA O DIREITO DE DESENVOLVIMENTO NO SEIO FAMILIAR NO PRIMEIRO ESTÁGIO DE VIDA. DANOS PSÍQUICOS IRREVERSÍVEIS. MEDIDA DE ABRIGAMENTO QUE NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DO BEBÊ. COMPROVAÇÃO HÁBIL NOS AUTOS, ADEMAIS, DE ESTAREM OS APELANTES APTOS A EXERCER O PODER FAMILIAR E CRIAR COM DIGNIDADE A CRIANÇA. RETORNO AO CONVÍVIO FAMILIAR QUE SATISFAZ O MELHOR INTERESSE DO INFANTE. RETIRADA DA CRIANÇA DO CONVÍVIO FAMILIAR CONSIDERADA ABUSIVA ANTE A INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE DE DESABRIGAMENTO IMEDIATO DA CRIANÇA.

RECURSO DA GENITORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DOS GUARDIÕES DE FATO CONHECIDO E PROVIDO¹⁸⁹.

O quadro debatido na apelação cível refere-se à Ação de Destituição do Poder Familiar com Pedido de Busca e Apreensão e Acolhimento Institucional ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Em primeiro momento fora deferida a suspensão do poder familiar, tendo sido a criança acolhida em instituição. Após, os postulantes e guardiões de fato, apresentaram contestação, atestando ter a mãe biológica da criança manifestado voluntariamente o interesse em entregar o filho ao casal. Ademais, aduziram existir laços afetivos já constituídos.

Igualmente citada, a genitora biológica também apresentou contestação, alegando que por não ter condições de criar seu filho, ofereceu o mesmo em publicação *on-line* em página da rede social *facebook*, e dessa forma, entregou a criança aos postulantes com o intuito de reavê-lo no momento em que pudesse se reerguer financeiramente. Por derradeiro, informa que conseguiu arrumar trabalho e já possui condições para o sustento de seu filho.

Em sentença, foram procedentes os pedidos do Ministério Público em decretar o poder familiar dos requeridos, suspendendo o direito de visitas, visando sua colocação em família substituta. Irresignados, apresentaram apelação pugnando por reforma da sentença.

Tratando-se de caso complexo, afere-se que o comportamento da genitora biológica é caracterizado como negligente, aferindo sua incapacidade de oferecer cuidados mínimos ao filho, em virtude do abandono. No entanto, os postulantes demonstraram exemplo de cuidado e proteção ao infante, criado com todo respeito desde o momento que a mãe biológica o entregou.

Desta forma, diante voto da Desembargadora Denise Volpato, fora reconhecido provimento em conceder a guarda provisória aos guardiões de fato e manter a destituição do poder familiar da genitora biológica.

Conforme já visto em demais casos aqui examinados, verifica-se situação em que os pretensos adotantes possuem a guarda de fato da criança por muitos anos, conferindo os laços afetivos constituídos entre as partes.

¹⁸⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0900161-58.2016.8.24.0073, de Timbó**. Relator: Desembargadora Denise Volpato. Florianópolis. Data de Julgamento: 17/10/2017.

ACÇÃO DE ADOÇÃO. INFANTE DE 9 (NOVE) ANOS DE IDADE QUE DESDE APROXIMADAMENTE OS SEUS 10 (DEZ) MESES ENCONTRA-SE SOB OS CUIDADOS DOS PRETENSOS ADOTANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE PRIVILEGIARIA AQUELES QUE BURLAM O CADASTRO. FUNDAMENTO, NO ENTANTO, QUE ESBARRA NOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA, QUE POSSUI FORTES VINCULOS DE AFINIDADE COM OS AUTORES, CHAMANDO-OS DE PAI E MÃE E SENDO TRATADO COMO FILHO. GENITORA BIOLÓGICA QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DEFESA APRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO SEM O SEU CONSENTIMENTO, HAJA VISTA O ABANDONO DO INFANTE. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO DE ADOÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO¹⁹⁰.

Na presente apelação, informam os postulantes que a desde tenra idade, a guarda da criança foi transferida a sua tia materna, mas que, por meio de sua autorização, vem sendo desempenhada pelos apelantes. A criança está sob a guarda do casal desde poucos meses de vida, já constituindo 9 (nove) anos de idade à data de julgamento. Diante do exposto, e, também considerando que a genitora biológica se encontra em local incerto e não sabido, foi decretada a perda de seu poder familiar e o deferimento da adoção aos guardiões.

Mesmo que sejam diversos os posicionamentos positivos ao deferimento da adoção dirigida, necessário relevar que esse entendimento não é intocável. A depender da situação singular, magistrados indeferem a adoção, optando pelo acolhimento institucional.

De modo habitual, nota-se que os casos em que o acolhimento é preterido, se justificam pelo curto tempo em que a criança está sob guarda irregular dos postulantes, não admitindo lapso temporal considerado mínimo para o deferimento de guarda provisória sob alegação de afetividade constituída.

A despeito disso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em julgamento de Agravo de Instrumento realizado pela Sexta Câmara de Direito Civil, considerou ilegal a adoção *intuitu personae*, determinando a preferência pela institucionalização do infante, com base no princípio do melhor interesse:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. REQUERIDA QUE REGISTROU A

¹⁹⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0300265-09.2016.8.24.0103, de Araquari**. Relator: Desembargadora Maria do Rócio Luz Santa Ritta. Florianópolis. Data de Julgamento: 21/01/2020.

CRIANÇA JUNTAMENTE COM A MÃE BIOLÓGICA COMO SE SUA FILHA FOSSE. CRIANÇA ACOLHIDA INSTITUCIONALMENTE EM JUNHO/2019. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O PODER FAMILIAR DAS GENITORAS E DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA INFANTE E INDEFERIU O PEDIDO DE VISITAS NA INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA.

[...]

VIOLA O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. INSUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM DE ABRIGAMENTO DA MENOR COM SUSPENSÃO DE VISITAS ATÉ A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL NA RESIDÊNCIA DAS PESSOAS ENVOLVIDAS. PROVIDÊNCIA QUE PRESERVA A SAÚDE EMOCIONAL E PSÍQUICA DA MENOR. CAUSA QUE DEMANDA MELHOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AVERIGUAR A CONCRETA SITUAÇÃO DAS PARTES. ALTERAÇÃO CONSTANTE NA ROTINA DA CRIANÇA QUE SE MOSTRA INCONGRUENTE COM O PROPÓSITO ESTATAL DE PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO¹⁹¹.

Impende destacar, que a criança foi entregue espontaneamente pela mãe biológica, ficando sob a guarda dos apelantes, por aproximadamente 3 (três) meses, momento este em que fora cumprida liminar de Busca e Apreensão do infante.

A Juíza de Direito Ana Cristina Borba Alves da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de São José/Santa Catarina entendeu que, pelo curto tempo de convívio entre os postulantes e a criança, não houve a construção do laço afetivo, entendendo que o acolhimento em instituição demonstra mais saudável ao seu desenvolvimento. Assim sendo, o recurso fora conhecido e desprovido, mantendo o entendimento da sentença, para que aguarde em instituição, sem possibilidades de visitação.

Na mesma toada, Tribunais de Justiça de outros estados confirmam o que cada vez mais torna-se padronizado no cenário nacional.

Em julgados recente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirma os pensamentos já discutidos e demonstrados por outros Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DESDE TENRA IDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. NÃO MANTIDO VÍNCULO DE AFETO ENTRE OS PAIS BIOLÓGICOS E O MENINO, QUE DESENVOLVEU PLENAMENTE REFERÊNCIA PARENTAL COM OS APELADOS. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* AUTORIZADA

¹⁹¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4018582-73.2019.8.24.0000, de São José**. Relator: Desembargadora Denise Volpato. Florianópolis, Data de Julgamento: 20/08/2019.

EXCEPCIONALMENTE EM PRESERVAÇÃO DO STATUS QUO. RECURSO DESPROVIDO¹⁹².

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. TUTELA DE URGÊNCIA. DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. FALTA DE REQUISITO EXCEPCIONAL. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES. CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO.

[...]

Tratando-se de hipótese caracterizada como adoção *intuitu personae*, não havendo nenhum requisito autorizar da excepcional inobservância do cadastro para tanto, **descabida antecipação de tutela para concessão da guarda provisória ao casal de agravantes, que sequer possui parentesco biológico com o menor, mantido seu acolhimento institucional, quando a pouco ultrapassou o primeiro ano de vida**, bem como porque, conquanto excepcional e extremada, as particularidades do caso concreto revelam que é a medida que melhor atende a proteção e o interesse do infante no momento, inclusive na suspensão do poder familiar de seus genitores¹⁹³.

Acerca dos julgados aqui trazidos, verifica-se a similaridade previamente comentada. Nos casos em que presentes os vínculos de afetividade durante lapso temporal considerado suficiente, os magistrados vêm julgando no sentido de deferir a adoção aos postulantes. No entanto, quando averiguado que ainda não se faz presente o devido laço de apego, a ponto de não caracterizar vínculo de paternidade, parte-se do entendimento de indeferir a possibilidade de adoção, mantendo o acolhimento institucional para futura adoção legitimada pelos órgãos reguladores.

4.4 A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA: DIREITO ARGENTINO E PORTUGUÊS

A este ponto já se tem conhecimento de que no Brasil, o procedimento de adoção é pautado sobretudo pela utilização dos cadastros de adoção, permitindo em condições excepcionais a aprovação de modalidades sem que haja o pré-cadastramento, como as já citadas possibilidades dispostas no artigo 50, § 13 do ECA e em especial, nas hipóteses não autorizadas, a adoção *intuitu personae* vem sendo

¹⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 0345412-75.2017.8.21.7000, de Bento Gonçalves**. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Diário de Justiça. Porto Alegre, 02/03/2018.

¹⁹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 0087224-68.2020.8.21.7000, de Estrela**. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro. Diário de Justiça. Porto Alegre, 09/09/2020.

aceita pelos tribunais, quando provados os vínculos necessários e os melhores benefícios para a adotando.

Adentrando em uma análise comparativa ao direito estrangeiro, verifica-se que as regras são diversas a variar os países ou continentes. Em observância a alguns Estados, há extrema rigidez para com as possibilidades de adoção consentida, sendo até de maiores rigidezes do que no cenário nacional.

Como será analisado adiante, a adoção consentida não é uma modalidade bem vista pela legislação argentina e portuguesa, atestando, portanto, a maior carência ao seu aceite do que a encontrada em terras brasileiras.

4.4.1 Direito Argentino

Na Argentina, a lei conceitua a adoção como a “instituição jurídica que visa resguardar o Direito da Criança e do Adolescente de viver e se desenvolver em uma família que lhes proporcione cuidados tendentes a satisfazer suas necessidades emocionais e materiais”¹⁹⁴ (tradução nossa).

Fundamentada pelo historicismo romano, é prevista duas formas de adoção. A adoção plena, semelhante a adoção brasileira, confere ao adotado todos os direitos de filho biológico, extinguindo vínculos com a família de origem¹⁹⁵. De outro modo, há a adoção simples, no qual o adotando não perde os laços com a família biológica, podendo, ainda, continuar como herdeiro, mantendo o nome da família e, apenas, incluir o novo sobrenome do adotante¹⁹⁶.

¹⁹⁴ No original: ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. Artículo 594. Concepto. La adopción es una institución jurídica que tiene por objeto proteger el derecho de niños, niñas y adolescentes a vivir y desarrollarse en una familia que le procure los cuidados tendientes a satisfacer sus necesidades afectivas y materiales, cuando éstos no le pueden ser proporcionados por su familia de origen.

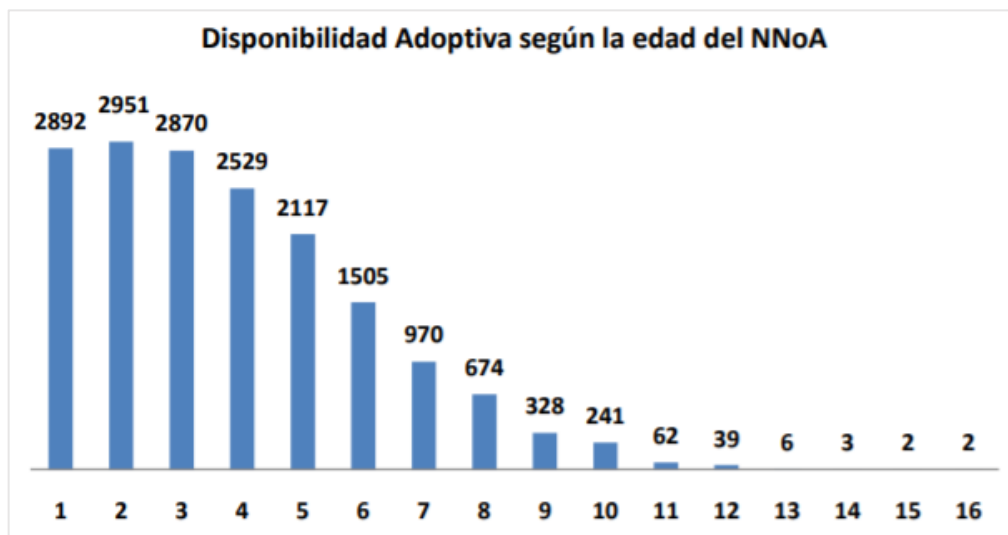
¹⁹⁵ No original: ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. Artículo 620. Concepto. La adopción plena confiere al adoptado la condición de hijo y extingue los vínculos jurídicos con la familia de origen, con la excepción de que subsisten los impedimentos matrimoniales. El adoptado tiene en la familia adoptiva los mismos derechos y obligaciones de todo hijo. [...]

¹⁹⁶ No original: ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. Artículo 620 [...] La adopción simple confiere el estado de hijo al adoptado, pero no crea vínculos jurídicos con los parientes ni con el cónyuge del adoptante, excepto lo dispuesto en este Código. [...]

Além das informadas, o código atual expôs uma nova forma de adoção, chamada de “adoção de integração”, que diz respeito à adoção de enteados, o qual ainda mantém vínculo de filiação com os genitores biológicos¹⁹⁷.

De forma similar à sistemática brasileira, existe um cadastro de inscrição, com análises e deferimento para a adoção. A grande maioria dos postulantes deseja encontrar crianças de até 3 (três) anos de idade, mantendo a estatística de crianças e adolescentes entre 6 (seis) e 17 (dezesete) anos sem cuidados parentais¹⁹⁸.

Em análise formulada pela Dirección Nacional del Registro Único de Aspirantes a Guarda con Fines Adoptivos (DNRUA), em novembro de 2020, verifica-se que de um total de 3313 (três mil trezentos e treze) postulantes, aproximadamente 90% possuem interesse em adotar crianças ainda na primeira infância, com maior desejo aos pequenos de 2 (dois) anos de idade¹⁹⁹.



Disponibilidade Adotiva segundo a idade das Crianças e Adolescentes

Fonte: DNRUA (2020)²⁰⁰

¹⁹⁷ No original: ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. Artículo 620 [...] La adopción de integración se configura cuando se adopta al hijo del cónyuge o del conviviente y genera los efectos previstos en la Sección 4ª de este Capítulo.

¹⁹⁸ MARTÍNEZ, Lucía. Cómo funciona el sistema de adopción en la Argentina. **Chequeado**. 2018. Disponível em: <<https://chequeado.com/el-explicador/como-funciona-el-sistema-de-adopcion-en-la-argentina/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

¹⁹⁹ DNRUA. **Estadísticas al 2/11/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/estadisticas_al_2_nov_2020_pais.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

²⁰⁰ DNRUA. **Estadísticas al 2/11/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/estadisticas_al_2_nov_2020_pais.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

Ressalta-se que as preferências de idade não são excludentes, podendo haver escolhas dentre diversas faixas etárias.

No tocante às modalidades de adoção, mesmo que havendo um rigor para com as espécies autorizadas por lei, visualiza-se a presença de possíveis modalidades sem amparo de legal.

Fora do âmbito jurídico encontramos as chamadas guardas de fato, ou seja, aquelas em que “uma pessoa sem imputação de lei ou delegação do juiz, por sua própria decisão, toma menor a seu cargo”. Suas principais variantes são: entrega direta – o que significa que os pais entregam diretamente a guarda de seus filhos a um terceiro que eles conheçam e que os una por um vínculo de afeto – e a entrega intermediado; [...] tipo diferente de guarda de fato que se manifesta quando um “terceiro”, seja agente do Estado sem competência para tal função, ou pessoa física intercede na entrega em guarda²⁰¹ (tradução nossa).

Contudo, com o advento do Código Civil e Comercial de 2014²⁰², algumas mudanças surgiram acerca da temática inerente ao direito infanto-adolescente. Assim como na legislação tupiniquim, as leis argentinas passaram a não admitir de forma categórica a adoção direta, proibindo que algum dos pais biológicos entregue a criança a alguém de sua confiança, fora do sistema de cadastro – Registros Únicos de Adoção²⁰³. Tal afirmação fez-se presente no artigo 611 do Código Civil e Comercial:

Artigo 611. Guarda de fato. Proibição. É expressamente proibida a entrega direta de crianças e adolescentes por meio de escritura pública ou ato administrativo, bem como a entrega direta da guarda concedida por qualquer dos pais ou outros parentes da criança²⁰⁴ (tradução nossa).

²⁰¹ No original: Fuera del ámbito jurídico encontramos las llamadas guardas de hecho, es decir, aquellas en las que “una persona, sin atribución de la ley o delegación del juez, por propia decisión, toma un menor a su cargo”. Sus principales variantes son: la entrega directa –entendiendo por tal el hecho de que los progenitores entreguen directamente la guarda de sus hijos a un tercero que conocen y al que los une algún vínculo de afecto- y la entrega intermediada; [...] tipo diferente de guarda de hecho que se manifiesta cuando un “tercero”, ya sea agente del estado sin competencia para tal función, o un particular intercede en la entrega en guarda. GOYOCHEGA, Verónica Gutiérrez; HERRERO, Mercedes Jiménez. Una vez más, las entregas directas de niños y la adopción. **Diario DPI Suplemento Derecho Civil Bioética y Derechos Humanos**. 2016. Disponível em: <<https://dpicuantico.com/sitio/wp-content/uploads/2016/10/Doctrina-SDCBYDH-Nro-20-11.10.pdf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

²⁰² ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Aprobado por ley 26.994 Promulgado según decreto 1795/2014. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2014. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

²⁰³ MARTÍNEZ, Lucía. Cómo funciona el sistema de adopción en la Argentina. **Chequeado**. 2018. Disponível em: <<https://chequeado.com/el-explicador/como-funciona-el-sistema-de-adopcion-en-la-argentina/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

²⁰⁴ No original: ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. Artículo 611. Guarda de hecho. Prohibición. Queda prohibida expresamente la entrega directa en guarda de niños, niñas y adolescentes

Outrossim, correntes doutrinárias buscam defender a utilização da modalidade dirigida, alegando que análises jurídicas devem ser realizadas com base no melhor interesse criança, buscando convalidar a socioafetividade, levando em conta a relação prévia verídica e genuína entre genitores biológicos e adotivos, como também o vínculo afetivo entre a criança e os guardiões²⁰⁵.

Em respeitado julgado, datado de julho de 2018, discutiu-se acerca de criança entregue diretamente pela mãe, por meio de documento particular a pessoa alheia à sua família. Porém, mesmo havendo artigo expresso no Código indeferindo a modalidade, ressalta-se que a entrega fora efetuada em agosto de 2013, período em que o Código de 2014 ainda não havia entrado em vigência.

Em tal situação - disse o tribunal - qualquer mudança na situação de guarda seria traumática para a criança, faria com que ela sofresse uma nova separação e outro desenraizamento em idade precoce. Em relação à falta de registro no Registro de Aspirantes à Guarda com Fins de Adoção, argumentou que não poderia ser um obstáculo por ser "meramente instrumental", e que não poderia representar uma "espécie de monopólio para determinar quem pode adotar".

[...]

Obviamente a sra. C. é uma referência afetiva para a criança B.

[...]

Que no Acórdão anterior e em virtude das citações legais, jurisprudenciais e doutrinárias, ficou resolvido que a sentença recorrida deve ser revogada²⁰⁶ (tradução nossa).

mediante escritura pública o acto administrativo, así como la entrega directa en guarda otorgada por cualquiera de los progenitores u otros familiares del niño. [...]

²⁰⁵ FERNÁNDEZ, Silvia E.; GONZÁLEZ DE VICEL, Mariela; HERRERA, Marisa. La identidad dinámica/socioafectiva como fuente generadora de conflictos no previstos en materia de adopción. **XXV Jornadas Nacionales de Derecho Civil**. Bahía Blanca, 2015. Disponível em: <https://jndcbahiablanca2015.com/wp-content/uploads/2015/09/Fern%c3%a1ndezl-y-otro_-La-identidad.pdf>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

²⁰⁶ No original: En situación tal – dijo el tribunal – todo cambio de la situación de guarda sería traumático para el niño, le haría padecer una nueva desvinculación y otro desarraigo a temprana edad. Respecto de la falta de inscripción el Registro de Aspirantes a Guarda con Fines de Adopción, sostuvo que no podía ser un obstáculo dado que era «meramente instrumental», y que no podía representar una «especie de monopolio para determinar las personas que pueden adoptar». [...] Obviamente, la sra. C. es un referente afectivo para el niño B. [...] Que en el Acuerdo que precede y en virtud de las citas legales, jurisprudenciales y doctrinales, ha quedado resuelto que la sentencia apelada debe ser revocada. CÁMARA DE APELACIONES EN LO CIVIL Y COMERCIAL DE MERCEDES. Convalidación de la entrega directa de un niño mediante un instrumento privado por parte de la madre a una persona ajena a su familia. **Microjuris**, 2018. Disponível em: <<https://aldiaargentina.microjuris.com/2018/07/20/convalidacion-de-la-entrega-directa-de-un-nino-mediante-un-instrumento-privado-por-parte-de-la-madre-a-una-persona-ajena-a-su-familia/>> Acesso em: 18 de novembro de 2020.

Por análises e apresentação de provas, verificou-se demonstrado o bem-estar e satisfação da criança junto ao lar já conhecido, como também o carinho e afeto entre este e a postulante. Assim, baseado no princípio do melhor interesse da criança, valida-se o ponto de que apesar das proibições legislativas de cada país, é de extrema necessidade sempre analisar cada caso concreto, para resolvê-lo de modo a favorecer o maior interessado, ou seja, a criança ou o adolescente envolvido.

4.4.2 Direito Português

Em Portugal, a adoção tem suas orientações ditadas pelo Código Civil Português de 1966 com edições através da Lei nº 143/2015²⁰⁷, definindo o instituto como “o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas²⁰⁸”.

Não obstante, dispõe que:

ARTIGO 1974º

(Requisitos gerais)

1. A adoção apenas será decretada quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.
2. O adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

Semelhante ao modelo argentino, o direito português contempla duas modalidades de adoção. A adoção plena, que dá ao filho adotado direitos equiparados ao de filho biológico, cortando quaisquer relações com a família natural. Já a adoção restrita possui os mesmos requisitos gerais que a modalidade anterior, contendo aplicabilidade distinta, pois mantém os direitos para com a família biológica. O poder paterno é transmitido a família adotiva, no entanto o direito a herança, obrigação de

²⁰⁷ PORTUGAL. **Código Civil Português** (Atualizado até à Lei 59/99, de 30/06). 1966. Disponível em: <<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

²⁰⁸ PORTUGAL. Código Civil Português. ARTIGO 1586º (Noção de adopção): Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973º e seguintes.

prestação de cuidados aos pais e registo de nascimento permanece em ligação aos pais biológicos.

No tocante a adoção plena, leva-se em consideração única e exclusivamente o princípio do melhor interesse da criança. Quanto à adoção restrita, há um respeito simultâneo entre os princípios do melhor interesse da criança e da prevalência da família²⁰⁹.

Percebe-se que, a exemplo do cenário brasileiro, a adoção portuguesa é centrada no interesse do adotando, visando satisfazer suas necessidades e vantagens. Para o processo de adoção, deve-se o postulante preencher alguns requisitos iniciais, necessitando que compareçam ao órgão responsável, cadastrando suas informações pessoais e apresentando documentação requerida para dar início a habilitação²¹⁰.

O Conselho Nacional para a Adoção, órgão responsável pelos cadastros de adoção do país, costuma redigir um Relatório Anual de Atividades²¹¹, em que explana todas as atividades desenvolvidas durante o ano corrente, para que se mantenha transparente aos cuidados e atuações para com as crianças e adolescentes.

Apesar de não ter divulgado dados para o ano de 2019, afere-se em suas atividades dos 3 (três) últimos anos antecedentes que os números diminuíram consideravelmente em 2018. Seja quanto ao número de crianças encaminhadas para serem disponibilizadas para a adoção, bem como as propostas aos postulantes e as integradas em novas famílias.

²⁰⁹ ANUNCIAÇÃO, Ana Paula de Azevedo Oliveira. **A Problemática da Adoção no Direito Português: A Adoção Plena**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses – Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, São Paulo, 2014. p. 18/19. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35032/1/A%20Problematica%20da%20Adocao%20no%20Direito%20Portugues%20A%20Adocao%20Plena.pdf>>. Acesso em: 27 de novembro de 2020.

²¹⁰ PORTUGAL. **Adotar uma criança**. Disponível em: <<https://eportugal.gov.pt/servicos/adotar-uma-crianca>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

²¹¹ CADASTRO NACIONAL PARA A ADOÇÃO. **Relatório Anual de Atividades de 2018**. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/documents/10152/16400203/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades%20do%20Conselho%20Nacional%20para%20a%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20-%202018/d6fc4ae1-882e-49ec-9e29-fbb8a2b21874>>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.



Fonte: Conselho Nacional para a Adoção (2018)²¹²

O relatório aponta essa diminuição de propostas, e conseqüentemente de sentenças de deferimento de adoção ao fato de haver um maior número de crianças mais velhas e com deficiências, enquanto pais insistem em adotar preferencialmente recém-nascidos²¹³.

Outra proximidade à legislação pátria é a alta rigidez para com os casos de adoção dirigida, não sendo autorizada por vias legais, podendo comportar riscos graves para os adultos e à criança, que criará vínculos afetivos, podendo não ser definitivos.

Autoriza-se somente as hipóteses de adoção de filho de cônjuge, no Brasil, vista como adoção unilateral. Essa possibilidade se dá para facilitar e efetivar a consolidação do núcleo familiar já existente, formando vínculos jurídicos entre a criança e a pessoa com quem já possui vínculos afetivos (padrasto/madrasta). Deste modo, a adoção por padrastos ou madrastas é a única possibilidade que não resulta de um processo de habilitação ou confiança administrativa ou judicial²¹⁴.

²¹² CADASTRO NACIONAL PARA A ADOÇÃO. **Relatório Anual de Atividades de 2018**. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/documents/10152/16400203/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades%20do%20Conselho%20Nacional%20para%20a%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20-%202018/d6fc4ae1-882e-49ec-9e29-fbb8a2b21874>>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

²¹³ INÁCIO, Ana Mafalda. Só 182 crianças foram adotadas em 2018. Ainda menos do que nos anos anteriores. **Diário de Notícias**, 2019. Disponível em: <<https://www.dn.pt/vida-e-futuro/tribunais-decretaram-menos-sentencas-de-adocao-em-2018-do-que-nos-dois-anos-anteriores--11166453.html>>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

²¹⁴ MONÇÃO, André Augusto Duarte. Adoção *intuitu personae*: uma análise sob a perspectiva do direito luso-brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4566, 1 jan. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45563>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

Havendo o deferimento dessa adoção do filho do cônjuge, mesmo que a escolha for pela adoção plena, não haverá extinção das relações familiares, conforme costume à tal modalidade, mantendo “as relações entre o adotado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes”, conforme ditado pelo nº 2 do art. 1986º do Código Civil Português.

Ainda, existe um instituto denominado de apadrinhamento civil, caracterizado por uma relação jurídica de caráter permanente em que uma pessoa ou família, com idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, exerce deveres parentais para com determinada criança ou adolescente, através de homologação judicial²¹⁵.

Nesse instituto, o apadrinhado não se desvincilha da família biológica, podendo ainda receber visitas e colaborações destes, pois trata-se de uma cooperação por parte dos padrinhos. Para que o apadrinhamento seja deferido, a criança ou jovem necessita estar acolhida em instituição, quando verifica-se que a adoção é inviável²¹⁶.

Baseia-se, principalmente pelo afeto existente entre as partes, simultâneo ao desejo de inserir a criança ou adolescente em seu ambiente familiar, resultando na configuração de um novo tipo de família a ser protegido pela constituição. Apesar da legislação não ser facilitadora da possibilidade de converter o apadrinhamento em adoção, também não apresenta impedimentos legais.

²¹⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos [livro eletrônico]. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 68.

²¹⁶ SEGURANÇA SOCIAL. **Apadrinhamento Civil**. 2019. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/apadrinhamento-civil>>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

5 CONCLUSÃO

Compreender o Direito da Criança e do Adolescente carece do prévio entendimento de que é um ramo delicado, pautado pelo afeto e que exige atenção redobrada já que possui em seu cerne a proteção de sujeitos de direito vulneráveis: as crianças e adolescentes.

No que tange às ramificações adotivas, o longo caminho percorrido pela civilização mundial alcançou o momento vivido atualmente, em que os interesses são pautados em assegurar às crianças e adolescentes à sua convivência em família, em ambiente seguro e saudável. Quando não for possível, o Estado deve agir de modo a assegurar de forma mais breve e cautelosa possível o seu reingresso em outra família que a possa acolher.

Conforme já apresentada na introdução desta pesquisa, a problemática gira em torno da análise do instituto da adoção *intuitu personae* em perspectiva para com a Doutrina da Proteção Integral. Nessa linha, embora se verifique que a adoção direta no ordenamento jurídico brasileiro possua previsão somente nos casos do art. 50, § 13º do ECA, há casos em que ela ocorre em desrespeito às exigências legais. Contudo, na prática, a prioridade deve ser sempre o melhor interesse da criança. A discussão já existe há algum tempo e o conflito se dá entre priorizar o cadastro de adoção ou consentir com a adoção *intuitu personae*.

A proposta discutida e defendida durante o decorrer do trabalho não é uma tentativa de tornar a adoção consentida como regra ao ordenamento jurídico. Buscou-se, contudo, averiguar a sua viabilidade e como tem sido decidida a temática pelos Tribunais.

De toda a análise efetuada, o trabalho pôde tecer algumas conclusões. A primeira delas é de que o Direito da Criança e do Adolescente ainda passa por evoluções, procurando adaptar-se às modificações constantes na legislação que, todavia, são insuficientes para suprirem todas as carências e contratos existentes.

No que concerne a adoção, depreendeu-se seu caminhar no mesmo sentido. O que já fora visto como um contrato jurídico sem interessar aos pequenos e jovens participantes, hoje em dia volta-se integralmente ao seu bem-estar, e é por isso que o tema da adoção dirigida ganha tanta importância.

A segunda importante conclusão diz respeito à adoção *intuitu personae*, como uma espécie tutelada apenas em situações específicas, mas que constantemente vem se direcionando ao Poder Judiciário nos casos de ausência de previsão legal.

Após realizada pesquisa doutrinária e jurisprudencial ficou evidenciado o entendimento majoritário existente no Brasil de que a adoção consentida vem sendo acolhida pelo Judiciário nos quadros não contemplados legalmente, desde que demonstrado no caso concreto o atendimento ao melhor interesse da criança.

É inegável seu atendimento a importantes demandas como (i) o acolhimento à vontade dos pais biológicos de escolherem a quem querem entregar seus filhos; (ii) a permissão aos pretendentes de acompanharem, em alguns casos, a gestação da criança; (iii) o amparo de um lar imediato à criança, sem necessidade de espera.

Ainda assim, o instituto desperta há bastante tempo acirradas polêmicas. Dentre os argumentos contrários, citou-se a burla aos cadastros de adoção, que de fato ocorrem, no entanto, merece ser ponderado o interesse prevalecente: o cadastro de adoção ou melhor interesse da criança. Outro fundamento utilizado é a comercialização, a qual eventualmente também pode ocorrer, porém com a regulamentação devida da adoção dirigida, sendo criados mecanismos de controle, tal problemática poderia ser facilmente resolvida.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que nas situações em que atendidos os parâmetros da Doutrina da Proteção Integral deve prevalecer a adoção *intuitu personae* em detrimento da frieza do procedimento de observância cadastral. Destarte, a adoção *intuitu personae* merece, sem dúvida alguma, ser vista como meio legítimo e alternativo para garantir os direitos essenciais às crianças e adolescentes, uma vez em que esta tem o condão de auferir reais vantagens ao adotando.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Júlio Alfredo. **Adoção Intuito Personae- uma proposta de agir. Síntese da Monografia de Especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude**, Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2002. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/adocaointuito.doc>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

ANUNCIAÇÃO, Ana Paula de Azevedo Oliveira. **A Problemática da Adoção no Direito Português: A Adoção Plena**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses – Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, São Paulo, 2014. p. 18/19. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35032/1/A%20Problematica%20da%20Adocao%20no%20Direito%20Portugues%20A%20Adocao%20Plena.pdf>>. Acesso em: 27 de novembro de 2020.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família** [livro eletrônico]. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Aprobado por ley 26.994 Promulgado según decreto 1795/2014. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2014. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Cartilha Passo a Passo Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil**. Disponível em: <<https://www.defensoria.pb.def.br/criative/Documentos/Cartilha-adocaopassoapasso.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Parecer Psicológico Coletivo sobre Formação e Rompimento de Laços Afetivos**. Recife, 2014. Disponível em <http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/4_cao/2014/setembro/Parecer_Psicologico_Coletivo_sobre_Formacao_e_Rompimento_de_Lacos_afetivos.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2020.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. **Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas.

BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**. São Paulo, v. 1, ano 1., jan.-jun., 2013.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: Categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Todas%20as%20a%C3%A7%C3%B5es%20relativas%20%C3%A0s,o%20interesse%20maior%20da%20crian%C3%A7a.>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

BRASIL. IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2019. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências**. Brasília, 2009. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2020

BRASIL. Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. **Atualiza o Instituto da Adoção Prescrita no Código Civil.** Rio de Janeiro, 1957. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965. **Dispõe sobre a Legitimidade Adotiva.** Brasília, 1965. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores.** Brasília, 1979. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016. **Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre adoção na modalidade *intuitu personae* [...].** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082>>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

BRASIL. Provimento nº 63 de 14/11/2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais [...].** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525Z>>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

BRASIL. Provimento nº 83 de 14/08/2019. **Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> >. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 404.545/CE.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 29/08/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 487.812/CE.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 01/03/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 575.883/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 20/08/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.078.285/MS**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 18/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.410.478/RN**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 04/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.628.245/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 15/12/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 385.507/PR**. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 02/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 457.635/PB**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Diário de Justiça. Brasília, 17/03/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 889.852/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 10/08/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal**. 4. ed. Brasília. Secretaria de Documentação, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 846.102/PR**. Relator: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 18/03/2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 54101-03.2008.6.18.0032/PI**. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Diário de Justiça da União. Brasília, 22/03/2011.

CADASTRO NACIONAL PARA A ADOÇÃO. **Relatório Anual de Atividades de 2018**. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/documents/10152/16400203/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades%20do%20Conselho%20Nacional%20para%20a%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20-%202018/d6fc4ae1-882e-49ec-9e29-fbb8a2b21874>>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

CÁMARA DE APELACIONES EN LO CIVIL Y COMERCIAL DE MERCEDES. Convalidación de la entrega directa de un niño mediante un instrumento privado por parte de la madre a una persona ajena a su familia. **Microjuris**, 2018. Disponível em: <<https://aldiaargentina.microjuris.com/2018/07/20/convalidacion-de-la-entrega-directa-de-un-nino-mediante-un-instrumento-privado-por-parte-de-la-madre-a-una-persona-ajena-a-su-familia/>> Acesso em: 18 de novembro de 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** [livro eletrônico]. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CASTRO JUNIOR, Revande Rodrigues; VILARINHO, Daniel Cervantes Ângulo. Guarda compartilhada sob a perspectiva da preservação do melhor interesse da criança diante da lei nº 13.058/2014. **Revista Tocantinense de Geografia**, v. 6, n. 11, 12 abr. 2018.

CHAVES, Antônio. **Adoção: adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Editora Julex, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota técnica é contrária à proposta de adoção direta de crianças**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-e-contraria-a-proposta-de-adocao-direta-de-criancas/>>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 06 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pauta de julgamentos de 31 de março de 2020 – 307ª sessão ordinária**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-de-31-de-marco-de-2020-307a-sessao-ordinaria/>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://wwwh.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. A falência do sistema de adoção. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6535/Ado%C3%A7%C3%A3o:+um+direito+que+n%C3%A3o+existe>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Da impossibilidade jurídica da 'adoção *intuitu personae*' no ordenamento jurídico brasileiro à luz da lei n. 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1081>>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO; Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6. ed. Curitiba: Editora Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DNRUA. **Estadísticas al 2/11/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/estadisticas_al_2_nov_2020_pais.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito de família**, v. 6, 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**, v. 6, 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

FARIAS, Mariana de Oliveira; MARIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por Homossexuais: A Família Homoparental sob o Olhar da Psicologia**. Editora Juruá, 2009.

FERNÁNDEZ, Silvia E.; GONZÁLEZ DE VICEL, Mariela; HERRERA, Marisa. La identidad dinámica/socioafectiva como fuente generadora de conflictos no previstos en materia de adopción. **XXV Jornadas Nacionales de Derecho Civil**. Bahía Blanca, 2015. Disponível em: < https://jndcbahiablanca2015.com/wp-content/uploads/2015/09/Fern%c3%a1ndezl-y-otro_-La-identidad.pdf>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família [livro eletrônico]**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

GASQUES, Carlos Henrique Fernandes. Teoria Geral da Adoção. In: **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, ISSN 21-76-8498. Ribeirão Preto, 2013.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A adoção do nascituro. **IBDFAM**, 2007. Disponível em:
<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/306/A+ado%C3%A7%C3%A3o+do+nascituro>>.
Acesso em: 20 de setembro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** [livro eletrônico]. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

GOYOCHEGA, Verónica Gutiérrez; HERRERO, Mercedes Jiménez. Una vez más, las entregas directas de niños y la adopción. **Diario DPI Suplemento Derecho Civil Bioética y Derechos Humanos**. 2016. Disponível em:
<<https://dpicuantico.com/sitio/wp-content/uploads/2016/10/Doctrina-SDCBYDH-Nro-20-11.10.pdf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática – com comentários à nova Lei da Adoção Lei 12.010/09**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

INÁCIO, Ana Mafalda. Só 182 crianças foram adotadas em 2018. Ainda menos do que nos anos anteriores. **Diário de Notícias**, 2019. Disponível em:
<<https://www.dn.pt/vida-e-futuro/tribunais-decretaram-menos-sentencas-de-adocao-em-2018-do-que-nos-dois-anos-anteriores--11166453.html>>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. Tese Doutorado em Direito – Curso de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, 2017. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

LÔBO, Paulo. **Código Civil comentado: Direito de Família, Relações de Parentesco. Direito Patrimonial**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias** [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** [livro eletrônico]. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MARONE, Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

MARTÍNEZ, Lucía. Cómo funciona el sistema de adopción en la Argentina. **Chequeado**. 2018. Disponível em: <<https://chequeado.com/el-explicador/como-funciona-el-sistema-de-adopcion-en-la-argentina/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Filiação e homossexualidade**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e dignidade humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MIRABET, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato n. **Manual de direito penal: parte especial: arts. 235 a 361 do CP**. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MONÇÃO, André Augusto Duarte. Adoção *intuitu personae*: uma análise sob a perspectiva do direito luso-brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4566, 1 jan. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45563>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

MOREIRA, Silvana do Monte. A adoção *intuitu personae* e a necessária habilitação prévia. **Arruda Advogados Associados**. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <<http://www.arrudaeadvogados.adv.br/downloads/adocaointuitopersonae.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

NEVES, Márcia Cristina A. **Vademecum do direito de família à luz do novo código civil**. 2. Ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

OLIVEIRA, Cláudio Gomes de. Adoção *intuitu personae*: a prevalência do afeto. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 17, nº 97, ago./set. 2016.

OLIVEIRA, Nielmar de. ADOÇÃO: Rio faz mutirão de adoção na semana do Dia das Mães. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2016/05/12448,37/>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família** [livro eletrônico]. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

PEREIRA, Cynthia Aparecida. **Direitos do Nascituro: e sua proteção no campo jurídico**. Trabalho de Curso – Curso de Direito, Universidade Paulista – UNIP, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://pereira2695.jusbrasil.com.br/artigos/712788465/direitos-do-nascituro#:~:text=Sendo%20o%20nascituro%20apenas%20uma,proteção%2C%20como%20qualquer%20outra%20pessoa>>. Acesso em: 08 de outubro de 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996.

PORTUGAL. **Adotar uma criança**. Disponível em: <<https://eportugal.gov.pt/servicos/adotar-uma-crianca>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

PORTUGAL. **Código Civil Português** (Atualizado até à Lei 59/99, de 30/06). 1966. Disponível em: <<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed., ver., atual. e ampl. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 0087224-68.2020.8.21.7000, de Estrela**. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro. Diário de Justiça. Porto Alegre, 09/09/2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 0345412-75.2017.8.21.7000, de Bento Gonçalves**. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Diário de Justiça. Porto Alegre, 02/03/2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** [livro eletrônico]. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil, volume 6: direito de família**. 28. ed. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional da Adoção – Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009: e outras disposições legais: Lei 12.003 e 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONSE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4018582-73.2019.8.24.0000, de São José**. Relator: Desembargadora Denise Volpato. Florianópolis, Data de Julgamento: 20/08/2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0900779-66.2017.8.24.0073, de Timbó**. Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis. Data de Julgamento: 15/10/2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 2013.074058-2, de Xaxim**. Relator: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Florianópolis. Data de Julgamento: 23/06/2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0900161-58.2016.8.24.0073, de Timbó**. Relator: Desembargadora Denise Volpato. Florianópolis. Data de Julgamento: 17/10/2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0300265-09.2016.8.24.0103, de Araquari**. Relator: Desembargadora Maria do Rócio Luz Santa Ritta. Florianópolis. Data de Julgamento: 21/01/2020.

SANTOS, Caio Augusto Silva dos; BAHIA, Cláudio José Amaral. **Da possibilidade de adoção após o falecimento do adotante sem que este tenha iniciado o procedimento judicial**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

SCHETTINI, Luiz Filho. **Compreendendo o filho adotivo**. 2. ed. Recife: Edições Bagaço, 1995.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo [livro eletrônico]**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

SEGURANÇA SOCIAL. **Apadrinhamento Civil**. 2019. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/apadrinhamento-civil>>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

SENADO FEDERAL. De Hamurabi ao século 21, uma prática universal. **Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal**, ano 4, v. 5, maio 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

SHELMAN, Eric A; LAZORITZ, Stephen. **Case #1: The Mary Ellen Wilson Files**. 1. ed. Editora: Dolphin Moon Publishing, 2012.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. Evolução histórica do instituto da adoção. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SIMÃO, José Fernando. Ser ou não ser: outorga conjugal e solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 10, n. 3, abr./maio 2007.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção: O amor faz o mundo girar mais rápido**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

SOUZA, Luizelia Melo. A Criança Institucionalizada e o seu Direito à Inserção Escolar. **Revista de Ciências Humanas ReAGES**, [S.l.], v. 1, n. 3, p. p. 43-48, jul. 2019. ISSN 2596-0962. Disponível em: <<http://npu.faculdadeages.com.br/index.php/revistadecienciashumanas/article/view/247>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

SOUZA, Rodrigo Faria de. Adoção Dirigida (vantagens e desvantagens). **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 45, Rio de Janeiro, 2009.

STOLZE, Pablo Gagliano. **Manual de direito civil: volume único** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único** [livro eletrônico]. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias**. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SUCCHI, Maria Cristina (coord.). **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça de Azevedo**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Correa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdades e superstições. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v.1, n. 2, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Editora IBDFAM/Síntese, n. 14, jul-set. 2002.